



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 69

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 28 DE MAIO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

PRÉSIDENTIA

O Presidente do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 1º de junho do ano em curso, às 16.30 horas, receberem a visita de Sua Exceléncia o Senhor Oswaldo D. Dorticos, Presidente de Cuba.

Senado Federal, em 27 de maio de 1960. — Senador Gilberto Marinho, 3º Secretário, no exercício da Presidência.

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Dia 31 de maio, às 21 horas

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 4.814, de 1959, na Câmara dos Deputados e nº 5, de 1960, no Senado Federal), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

Dia 1 de junho, às 21 horas

Para votação:

1) Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 4.824, de 1959, na Câmara dos Deputados e nº 29, de 1959, no Senado Federal), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Crs 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

2) Veto (total) ao Projeto de Lei (nº 1.505, de 1960, na Câmara dos Deputados e nº 24, de 1960, no Senado Federal), que prorroga o prazo de pagamento dos débitos das triticultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, e dá outras providências.

Dia 2 de junho, às 21 horas

1) Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 1.519, de 1960 na Câmara dos Deputados e nº 23, de 1960, no Senado Federal), que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

2) Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 4.412, de 1958, na Câmara dos Deputados e nº 60, de 1959, no Senado Federal), que cria uma Recebedoria em Belo Horizonte e dá outras providências.

Dia 7 de junho, às 21 horas

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 4.427, de 1958, na Câmara dos Deputados e nº 42, de 1959, no Senado Federal), que dispõe sobre as pensões militares.

Dia 9 de junho, às 21 horas

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 2.650, de 1957, na Câmara dos Deputados e nº 58, de 1959, no Senado Federal), que assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Dias: 14, 16 e 21, de junho, às 21 horas

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 1.514, de 1960, na Câmara dos Deputados e nº 30, de 1960 no Senado), que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

Sendo:

Dia 14

- Art. 32 (expressões).
- Art. 49 e parágrafos (totalidade).
- Art. 71 (totalidade).
- Art. 72 (totalidade).
- Art. 73 (expressões).

Dia 16

- Parágrafo único do art. 73 (expressões).
- Art. 74 (totalidade).
- § 2º do art. 85 (totalidade).
- § 3º do art. 87 (totalidade).
- Art. 95 (expressões).
- Ns. 6 e 7 do art. 95.

Dia 21

- Art. 100 e seus parágrafos.
- Art. 101 (totalidade).
- Art. 103 (totalidade).

Tabela nº 5 (coluna correspondente aos níveis).

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.

1º Secretário: Senador Cunha Mello.

2º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.

3º Secretário: Senador Gilberto Marinho.

4º Secretário: Senador Novaes Filho.

5º Suplente: Senador Mairiás Olympia.

6º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente

Cunha Mello — 1º Secretário

Freitas Cavalcanti — 3º Secretário
Gilberto Marinho — 3º Secretário
Novaes Filho — 4º Secretário
Mathias Olympio — 1º Suplente
Heribaldo Vieira — 2º Suplente
Secretário: Ezequiel Viana (Diretor Geral da Secretaria, interino).

LIDERES E VICE-LIDERES DA MAIORIA
Líder: Moura Andrade.
Vice-Líderes:
Victorino Freire.
Lima Teixeira.
Barros Carvalho.
Taciano de Mello.
Lobão da Silveira.

Da Minoría
Líder: João Villasbôas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Líder:

Líder: Benedito Valladares.
Vice-líder: Gaspar Veloso.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Arcenio de Figueiredo.
Vice-líderes: Vivaldo Lima — Saúlo Ramos e Barros Carvalho.

DA UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Octávio Mangabeira.
Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes Comissão de Finanças

Gaspar Veloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gobetti.
Victorino Freire.
Moura Andrade.

Paulo Fernandes
Lima Guimarães
Fausto Cabral
Barros Carvalho
Daniel Krieger
Fernandes Favore
Sávio Ramos
Irneu Bornhausen
Fernando Corrêa
Lix-Huit Rosado
Mário de Souza
P.S.D.:
SUPLENTES
1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar
3. Ruy Carneiro
4. Jarbas Maranhão
5. Jefferson de Melo
6. Eugenio de Barros

P.I.B.:
1. Leonidas Melo.
2. Caiado de Castro
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zararias de Assumpção
5. Guido Mondim.

U.D.N.:
1. Milton Campos.
2. Fausto Cabral
3. Rui Palmeira
4. Coimbra Bueno
5. João Arruda

Sercretaria: Renato Chermont.
Reuniões: Terças-feiras, às quinze horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Vaiadares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo
Rui Palmeira.
Milton Campos.
Atílio Vivacqua.

SUPLENTES
P.S.D.:
1. Gaspar Velloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Gallotti.
4. Ary Vianna.

P.I.B.:
1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Caiado de Castro.

U.D.N.:
1. Afonso Arinos.
2. João Arruda
3. João Vilarinho.

Secretaria: Maria do Carmo Ron
édn Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Favore — Vice-Presidente.

Lino de Mattos (*)
Lima Teixeira.
Alô Guimaraes.
Táciano de Melo.
Leonidas de Melo.
Guido Mondim.
Joaquim Parente.

SUPLENTES
P.S.D.:
1. Eugenio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

P.I.B.:
1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.
3. Souza Naves.

P.T.B.:
1. Lourival Fontes.

U.D.N.:
1. Reginaldo Fernandes.
2. Fernando Corrêa.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS		4	
REPARTIÇÕES E PARTICULARS		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Exceituadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Secretaria: Romilda Luarte.
Reuniões: Quintas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Eugenio Barros.
Coimbra Bueno.
Táciano de Melo.

SUPLENTE:

P.S.D.:
1. Ary Vianna.
2. Victorino Freire.
3. Pâmo Fernandes.
P.I.B.:
1. Fausto Cabral.

U.D.N.:
1. Joaquim Parente.
Secretário: Ismael Barros de Albuquerque Melo, Ofício Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente
Alo Guimaraes — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Corrêa.

SUPLENTE:

P.S.D.:
Táciano de Melo
Eugenio de Barros.

P.T.B.:

Vivaldo Lima.

U.D.N.:

Fernandes Favore.
Dix-Huit Rosado
Secretaria: Alva Lirio Rodrigues
Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Caiado de Castro.
João Artuda.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Lino de Mattos.
Irneu Bornhausen.

SUPLENTE:

P.S.D.:
1. Francisco Gallotti
2. Ary Vianna.
3. Sebastião Archer
P.I.B.:
1. Lourival Fontes
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

U.D.N.:

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Caçáns.
Secretaria: Euália Chrockatt de São
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,30 horas.

ATA DA 56.ª SESSÃO, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 27 DE MAIO DE 1960

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: GILBERTO MARINHO, NOVAES FILHO E HERIBALDO VIEIRA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Sebastião Archer
Mendonça Clark
Fausto Cabral
Menezes Pimentel
Sérgio Marinho
Reginaldo Fernandes
Dix-Huit Rosado
Ruy Carneiro
Novaes Filho

Jarbas Maranhão
Jaibais Maranhão
Barros Carvalho
Jorge Maynard
Heribaldo Vieira
Ovídio Teixeira
Lima Teixeira
Jefferson de Aguiar
Gilberto Marinho
Benedicto Vaiadares
Pedro Ludovico
Coimbra Bueno
Táciano de Melo
Alô Guimaraes
Gaspar Vellozo
Francisco Gallotti
Daniel Krieger — (25).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havia número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º, lê o seguinte

EXPEDIENTE

Ofícios — Da Câmara dos Deputados, nº 82 encaminhando autêntico do seguinte

Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1960

Authoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$... 10.000.000,00, para socorrer a: vítimas da tromba d'água ocorrida no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), destinado a socorrer as vítimas da tromba d'água que desabou no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Poder Executivo aplicará o crédito de que trata o artigo anterior, em entendimento e cooperação com a Prefeitura de Cambuci, nas condições a seu critério mais convenientes e de acordo com o plano previamente elaborado.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 1º desta lei será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Do Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Goiás comunicando a eleição da nova Mesa daquele Casa Legislativa.

— Do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sorocaba, Sá Paulo, remetendo cópia do termo de audiência extraordinária em que, naquela Vara, foi comemorada a inauguração de Brasília.

Telerrádio — Do Ministro da Telecomunicação, apresentando contratações pelo transcurso do dia 21 de abril.

Parecer n.º 219, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 135, de 13 de maio de 1958, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encerrada cópia de acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 28.313, do Estado do Espírito Santo, julgado a 3-4-1956.

Relator: Senador Jefferson de Aguiar.

Com o ofício nº 190-2, de 13 de maio de 1958, o Sr. Presidente do

Supremo Tribunal Federal enviou ao Senado cópia do Acórdão no Recurso Extraordinário nº 28.313, do Estado do Espírito Santo, julgado a 3 de abril de 1956 e que considerou inconstitucionais, por incidirem na proibição do art. 27 da Constituição Federal, o Decreto-lei número 15.854, de 25 de abril de 1945, que extingue o imposto sobre exportação e dispõe a respeito do imposto sobre exploração agrícola e industrial e a Lei nº 135, de 30 de novembro de 1942, que transformou aquele tributo em taxa de fomento da produção agrícola e industrial.

A comunicação do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal foi feita em obediência ao disposto no artigo 64 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, sugerimos seja adotado o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 32 D E 1960

Suspender a execução do Decreto-lei nº 15.854, de 25 de abril de 1945, e da Lei nº 135, de 30 de novembro de 1942.

Art. 1º É suspensa a execução do Decreto-lei nº 15.854, de 25 de abril de 1945 e da Lei nº 135, de 30 de novembro de 1942 do Estado do Espírito Santo, declarados inconstitucionais, em decisão definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 1960. — Louival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Rui Carneiro — Afonso Arinos — Mourão Vieira — Lina Guimarães — Milton Campos, vencido. — Daniel Krüger, vencido. — Menezes Pimentel.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSÉ VILLASBOAS

Em dois dispositivos diferentes, a Constituição Federal autoriza a suspensão, por deliberação legislativa, de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — no artigo 64 e no art. 13.

2. Naquele estabelece uma competência privativa:

"Art. 64 — Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal".

Segundo ensinou Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Começada" — vol. I, pág. 239, a ação do Senado é restrita à suspensão sómente de leis e decretos federais:

"A participação do Senado, prevista no art. 64, só se justifica quando a decretação da inconstitucionalidade atingir a lei ou decreto, já se vê, federais, mas não as Constituições dos Estados. A suspensão de lei ou decreto federal está dentro da órbita do Senado o seu poder, a sua ação não se transporta ao âmbito estadual".

Para avançar tal afirmativa, certamente o ilustre constitucionalista patrício adota a orientação seguida pelas Constituições Estaduais, do Ceará (art. 17, al. XX), do Espírito Santo (art. 19, al. V), de Goiás (artigo 21, al. X), de Mato Grosso (artigo 14, al. VIII) do Rio Grande do Sul (art. 39, al. XVIII), de Santa Catarina (art. 22, al. XIII) e de São Paulo (art. 21, al. J) — que conferem às respectivas Assembleias Legislativas a competência exclusiva para suspender, no todo ou em parte, a execução de atos, leis, decretos

estaduais declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva.

3. Ouso, entretanto, divergir dessa opinião. Tenho por acertado interpretar-se o art. 64 da nossa Constituição como contendo a atribuição de competência ampla ao Senado Federal para suspender a execução tanto de lei e decreto federais, como estaduais ou municipais, desde que declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Isso não retira às Assembleias Estaduais a competência para, atendendo a julgamento do Judiciário, revogar as próprias leis ou suspender, ainda mesmo sem tal pronunciamento, os regulamentos e decretos do Executivo, que consideram ilegais, como expressamente o declaram as Constituições da Bahia (art. 27 al. VII, do Ceará (art. 17, al. XX), de Goiás (art. 21, al. X), de São Paulo (art. 21, al. I), e de Sergipe (art. 33, al. 12).

4. A Constituição de 1934 dispunha no art. 91 caber ao Senado:

nº IV — "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

A Constituição de 1946 restringiu a amplitude desse dispositivo, limitando o poder conferido ao Senado a suspender a execução, apenas de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, excluindo, assim, os atos, deliberações e regulamentos em geral.

5. Tratando-se, porém, de lei ou decreto, quando emanado de Legislativo ou Executivo Estadual, há que se examinar se a decisão do Supremo Tribunal foi proferida em litígio conciliatório ou se decorreu de representação do Procurador Geral da República, feita nos termos do parágrafo único do art. 8º, combinado com o art. 7º al. VII da Constituição. No primeiro caso, a competência é indeclinavelmente do Senado Federal. Já no segundo caso, ela é do Congresso Nacional.

6. Estabelecendo os casos de intervenção federal nos Estados, previu o art. 7º da Constituição, número VII, a que dará para assegurar a observância dos princípios constitucionais, que enumera de 1 a 16 g.

No art. 8º fixa que, nesses casos, a intervenção se fará por lei, acrescentando:

"Parágrafo único — No caso de nº VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este declarar, será decretada a intervenção".

Aqui já não se cogita apenas de lei ou decreto, mas de ato, na sua expressão ampla, que alcança também as nomeações, as criações de serviços, cargos ou funções, e até os despachos do Executivo regional. Pois, segundo Themistocles Cavalcanti, ob. cit., pág. 23.

"Este ato não está definido, deve compreender todas as manifestações da atividade dos órgãos do Estado, que produzam efeitos jurídicos, mas que venham contrariar preceitos expressos nas Constituições, mencionadas em seu art. 7º, VIII".

A ação do Procurador Geral da República pode-se fazer ex-officio ou mediante representação de interessado (Lei nº 2.271, de 22-7-54), e, uma vez decretada pelo Supremo Tribunal a inconstitucionalidade do ato, será essa decisão submetida ao Congresso Nacional por força do art. 13 da Constituição, que diz:

"Nes cases do art. 7º, n.º VII, observado o disposto no parágrafo úni-

co, o Congresso se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Toda vez, portanto, que o pronunciamento do Supremo Tribunal proclama a inconstitucionalidade do ato emanado de autoridade Estadual, em face de representação do Procurador Geral da República, na forma do art. 8º e com fundamento no nº VII do art. 7º, a espécie é de intervenção federal no Estado, e a suspensão da execução do ato compete ao Congresso Nacional.

7. O caso em apreço, segundo o relatório sobre que se calceau a decisão em tela, é de representação do Procurador Geral da República arguido a inconstitucionalidade das leis do Estado do Espírito Santo nº 777, arts. 3º a 7º, e nº 779, artigos 1º a 5º, que violaram a autonomia municipal e, consequentemente, o princípio indicado na letra e do nº VII, do art. 7º da Constituição. E, portanto, um caso típico de intervenção federal a ser apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do citado artigo 13 :

8. Ponderadamente preleciona Themistocles Cavalcanti — ob. cit. página 231:

"Quando o pedido é encaminhado diretamente ao Procurador Geral da República e tiver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal pronto cumprimento, a manifestação do Congresso será, segundo nos parece, desnecessária, porque viria provocar o exame político de uma questão que teve o seu desfecho completo através do Judiciário".

E prossegue logo adiante:

"Se, portanto, com a decisão judicial e pelo seu cumprimento, volta à normalidade constitucional, ali se esgotam as medidas da alçada do Poder Federal".

Lógico é que, uma vez julgada a representação e declarada a inconstitucionalidade do ato, se o Estado dá espontaneamente cumprimento à sentença, o Supremo Tribunal Federal arquivará o processo, sem qualquer comunicação ao Congresso. Quando, porém, a este se dirige, remetendo o Acórdão, é para aplicação do artigo 13 da Constituição, ou seja, para a suspensão do ato e, caso necessário, decretar a intervenção.

9. Convencido estou, na forma do exposto de que as decisões do Supremo Tribunal envidadas ao Senado com os ofícios nº 208, 193, 318 e 411, de 1958, por terem sido proferidos a primeira em Recurso de Mandado de Segurança e as demais em Recurso Extraordinário, enquadravam-se na competência privativa desta Câmara para lhe suspender a execução, nos termos do art. 64 da Constituição, só poderá ser suspenso por força da lei, votada pelo Congresso Nacional, conforme o preceituado o art. 13 da mesma Carta Fundamental.

Assim sendo, o projeto a ser formulado como conclusão do Parecer desta Comissão não poderá ser de simples Resolução, e sim, de Lei.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1959. — Senador João Villasboas.

VOTO DO SENADOR MILTON CAMPOS

Ao tratar da intervenção federal, a Constituição inclui, entre as hipóteses que a justificam, a necessidade de assegurar a observância de certos princípios, que enumera (art. 7º, nº VII). Nesse caso, acrescenta o parágrafo único do art. 8º, "o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da Re-

pública ao exame do Supremo Tribunal Federal e, se este a declarar, sera decretada a intervenção".

Eis ai um processo sumário e simples de intervenção, que se limita, através da interpretação da mais alta Corte judiciária, à declaração da inconstitucionalidade (e, portanto, da inelegibilidade) de qualquer ato praticado pelos Estados-membros em contrário áquelas principais constitucionais que a Constituição menciona. Assim se ressalva, sem aparato e pelo simples pronunciamento judicial, a normalidade constitucional em toda a República. E' o que é expresso no art. 13, que, em casos tais, determina que "O Congresso Nacional" se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Figuremos um exemplo, que é, antes, um precedente entre os muitos que se têm realmente verificado. Um dos princípios constitucionais a cuja observância os Estados estão subditos, sob pena de intervenção, é a autonomia municipal. Uma lei estadual fere esse princípio, determinando, exempli gratia, que o Prefeito prestará contas da gestão financeira municipal a autoridades do Estado. Essa lei é evidente inconstitucional, porque fere a autonomia dos municípios na aplicação de suas rendas. Eis uma anormalidade. Se o Procurador Geral da República submete o caso ao exame do Supremo Tribunal Federal e este declara a inconstitucionalidade, a lei estadual passa a não ter eficácia prática e o "Congresso Nacional" lhe suspende a execução.

Assim se consuma e se esgota a intervenção, através do "Congresso", ou seja da "lei federal" suspensiva do ato arguido.

Ao lado desse caso, outro existe no qual também se suspende a execução das leis. E' o caso previsto no art. 64 da Constituição: "Incumbe ao Senado Federal" suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por "decisão definitiva" do Supremo Tribunal Federal".

Aqui, a competência não é mais da Constituição e sim apenas de uma das suas casas — o Senado. Como, entretanto, não podia a Constituição ter dado a mesma competência, a um só tempo, ao Senado e ao Congresso, resulta claro que as duas hipóteses são diferentes.

Vimos que, declarada a inconstitucionalidade do ato estadual mediante representação do Procurador Geral — pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a competência para suspender a execução do ato é do Congresso, que elaborará para esse fin uma "lei". Pressupõe-se, da parte do Supremo Tribunal, um pronunciamento "político" isto é, proferido sem pleno, sem o contraditório das partes; fora da órbita habitual das sentenças judiciais, mas dentro da missão político-constitucional que lhe incumbe na guarda e defesa da Constituição e de seus princípios imponíveis.

Já o art. 64, que estabelece a competência do Senado, refere-se aos julgamentos que o Supremo Tribunal profere na sua missão judicante normal e não atinge sólamente as leis estaduais (como é claramente o caso anterior relacionado com a intervenção), senão também as próprias leis federais, desde que, em processo regular, a inconstitucionalidade foi proclamada. Por isso mesmo, o art. 64 determina a suspensão da execução da lei pelo Senado (resolução), quando a inconstitucionalidade for declarada em "decisão definitiva" da Suprema Corte, e a expressão "decisão definitiva" tem sentido no Direito Judiciário e exige pressupostos processuais que, no caso do artigo

se dispensam. E, porque esse pressuposto da "definitividade" da decisão, no caso do art. 8º, se dispensa, ao passo que se exige no caso do art. 64, fica manifesta a distinção que a Constituição quis fazer e efectivamente fiz o primeiro caso, um "pronunciamento preliminar" do Supremo Tribunal em processo regular a que segue uma "resolução do Senado", suspendendo a execução da lei seja federal, estadual ou municipal. No primeiro caso, uma deliberação política (intervenção federal), que, como tal, não pode emanar sendo do Congresso pelas suas duas Casas; no segundo, simples formalidade a que atende o Senado através de resolução, com o fim de dar extensão e geral eficácia à sentença do Supremo Tribunal e de dispensar os cidadãos, em condições idênticas a das partes na causa, do trabalho de repetir a ação em juízo.

Com essas considerações, conclui que a espécie em debate é aquela que dependam de lei do Congresso (art. 8º da Constituição) e não apenas de resolução do Senado (art. 64).
as. Milton Campos

Parcer n.º 220, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 411-P, de 6 de agosto de 1958, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, enciando cópia referente ao Recurso Extraordinário nº 12.913, do Espírito Santo, julgado a 15 de julho de 1949.

Relator: Senador Jefferson de Aguiar.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 15 de julho de 1949, decidiu, em definitivo, por votação unânime, declarar inconstitucional o Decreto-lei nº 14.561, de 1º de maio de 1943, do Estado do Espírito Santo, que modifica o sistema de cobrança dos direitos sobre exportação de café na praça de Vitória, alterando o modo de arrecadar a Taxa de Defesa do Café e dá outras providências.

II. A referida decisão foi comunicada ao Senado Federal pelo Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, no Ofício nº 411-P, de 6 de agosto de 1958.

III. Tendo em vista o exposto, e considerando que, de acordo com o que preceita o art. 64 da Constituição Federal, incumbe ao Senado Federal suspender a execução, ao todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, propomos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1960

Suspender a execução do Decreto-lei nº 14.561, de 28-4-1943, do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º — Fica suspensa a execução do Decreto-lei nº 14.561, de 18 de abril de 1943, do Estado do Espírito Santo, que modifica o sistema de cobrança dos direitos sobre exportação de café na praça de Vitória, alterando o modo de arrecadar a Taxa de Defesa do Café e dá outras providências, por ter sido julgado inconstitucional pelos Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva de 15 de julho de 1949.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. — Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 1960 — Lourival Fontes, Presidente; Jefferson de Aguiar, Relator; Aronos Arinos — Mourão Vieira — Lima Guimarães — Milton Campos vencido: Daniel Krieger, vencido: Menezes Pimentel.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOÃO VILASBOAS

Em dois dispositivos diferentes, a Constituição Federal autoriza a sus-

pensão, por deliberação legislativa, de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — no art. 64 e no art. 13.

2. Naquele estabelece uma competência privativa: "Art. 64 — Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal".

Segundo ensina Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Comentada" — vol. I, pag. 230, a ação do Senado é restrita à suspensão sómente de "leis" e "decretos federais":

"A participação do Senado, prevista no art. 64, só se justifica quando a decretação da inconstitucionalidade atingir a lei ou decreto, já se vê, federais, mas não as Constituições dos Estados. A suspensão de lei ou decreto federal está dentro da órbita do Senado, o seu poder, a sua ação não se transporta ao âmbito estadual".

Para avançar tal afirmativa, certamente o ilustre constitucionalista patrício adota a orientação seguida pelas Constituições Estaduais, do Ceará (art. 17, al. XX), do Espírito Santo (art. 19, al. V), de Goiás (art. 21, al. X), de Mato Grosso (art. 14, al. VIII), do Rio Grande do Sul (art. 39, al. XVIII), de Santa Catarina (art. 22, al. XII) e de São Paulo (art. 21, al. I) — que conferem às respectivas Assembleias Legislativas a competência exclusiva para suspender, no todo ou em parte, a execução de atos, leis, decretos estaduais declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva.

3. Ouso, entretanto, divergir dessa opinião. Tenho por acertado interpretar-se o art. 64 da nossa Constituição como contendo a atribuição de competência ampla ao Senado Federal para suspender a execução tanto de lei e decreto federais, como estaduais ou municipais, desde que declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Isso não retira às Assembleias Estaduais a competência para, atendendo a julgamento do judiciário, revogar as próprias leis ou suspender, ainda mesmo sem tal pronunciamento, os regulamentos e decretos do Executivo, que considerem ilegais como expressamente o declararam as Constituições da Bahia (art. 27 al. VII), do Ceará (art. 17, al. XX), de Goiás (art. 21, al. X), de São Paulo (art. 21, al. I), e de Sergipe (art. 33, al. 12).

4. A Constituição de 1934 dispunha no art. 91 caber ao Senado:

nº IV — "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

A Constituição de 1934 reservou a amplitude desse dispositivo, limitando o poder conferido ao Senado a suspender a execução, annulla de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, excluindo, assim, os atos, deliberações e regulamentos em geral.

5. Tratando-se, porém, de lei ou decreto, quando emanado de Legislativo ou Executivo Estadual, há que examinar se a decisão do Supremo Tribunal foi proferida em litígio contencioso ou se decorreu de representação do Procurador Geral da República, feita nos termos do único do art. 8º, combinado com o art. 7º al. VII da Constituição. No primeiro caso, a competência é indiscutivelmente do Senado Federal. Já no segundo caso, ela é do Congresso Nacional.

Estabelecendo os casos de intervenção federal nos Estados, previu o art. 7º da Constituição, nº VII,

a que se dará para assegurar a observância dos princípios constitucionais, que enumera de "a" até "g".

No art. 8º fixa que, nesses casos, a intervenção se fará por lei, crescendo:

"Parágrafo único — No caso do nº VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção".

Aqui já não se cogita apenas de lei ou decreto, mas de ato, na sua expressão ampla, que alcança também as nomeações, as criações de serviços, cargos ou funções, e até os despachos do Executivo regional. Pois, segundo Themistocles Cavalcanti ob. cit., pg. 23.

"Este ato não está definido, deve compreender todas as manifestações da atividade dos órgãos do Estado, que produzem efeitos jurídicos, mas que venham contrariar preceitos expressos nas Constituições, mencionados em seu artigo 7º, VIII".

A ação do Procurador Geral da República pode-se fazer *ex officio* ou mediante representação de interessado (Lei nº 2.771, de 22-7-54), e, uma vez decretada pelo Supremo Tribunal a inconstitucionalidade do ato, essa decisão submete ao Congresso Nacional por força do art. 13 da Constituição, que diz:

"Nos casos do art. 7º, nº VII, observado o disposto no parágrafo único o Congresso se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Toda vez, portanto, que o pronunciamento do Supremo Tribunal proclama a inconstitucionalidade do ato emanado de autoridade Estadual, em face de representação do Procurador Geral da República, na forma do art. 8º e com fundamento no nº VII do art. 7º, a espécie é de intervenção federal no Estado, e a suspensão da execução do ato compete ao Congresso Nacional.

7. O caso em apreço, segundo o relatório sobre que se calhou a decisão e intela, é de representação do Procurador Geral da República arguido a inconstitucionalidade das leis do Estado do Espírito Santo nº 777, arts. 3º a 7º, e nº 779, arts. 1º a 5º, que violaram a autonomia municipal e, consequentemente, o princípio indicado na letra "e" do nº VII do art. 7º da Constituição. E, portanto, um caso típico de intervenção federal a ser apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do citado artigo 13.

8. Ponderadamente prefaciona Themistocles Cavalcanti — ob. cit. página 231:

"Quando o pedido é encaminhado diretamente ao Procurador Geral da República e tiver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal pronto cumprimento, a manifestação do Congresso será, segundo nos parece, desnecessária, porque viria provocar o exame político de uma questão que teve o seu desfecho completo através do Judiciário".

E prossegue logo adiante:

"Se, portanto, com a decisão judicial e pelo seu cumprimento, volta à normalidade constitucional, ali se esgotam as medidas da calada do Poder Federal".

Lógico é que, uma vez julgada a representação e declarada a inconstitucionalidade do ato, se o Estado dá espontaneamente cumprimento à sen-

tença, o Supremo Tribunal Federal arquiva o processo, sem qualquer comunicação ao Congresso. Quando, porém, a este se dirige, remetendo o Acórdão, é para aplicação do art. 13 da Constituição ou seja, para a suspensão do ato e, caso necessário, decretar a intervenção.

9. Convencido estou, na forma do exerto de que as decisões do Supremo Tribunal enviadas ao Senado com os ofícios nº 208, 193, 318 e 411, de 1958, por terem sido proferidas a primeira em Recurso de Mandado de Segurança e as demais em Recurso Extraordinário, emparelham-se na competência privativa desta Câmara para lhe suspender a execução, nos termos do art. 64 da Constituição, só poderá ser suspenso por força da lei, violada pelo Congresso Nacional, conforme o preceituado o art. 13 da mesma Carta fundamental.

Assim sendo, o projeto a ser formulado como conclusão do Parecer da Comissão não poderá ser de simples Recurso, e sim, de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1959. — Senador João Vilasboas.

VOTO DO SENADOR MILTON CAMPOS AO OFÍCIO Nº 411-P/58 (6)

As tratar da intervenção federal, a Constituição inclui, entre as hipóteses que a justificam, a necessidade de assegurar a observância de certos princípios, que enumera (art. 7º nº VII). Nesse caso, acrescenta o parágrafo único do art. 8º, "o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal e, se este a declarar, será decretada a intervenção".

Eis ai um processo sumário e simples de intervenção, que se limita, através da interpretação da mais alta Corte judiciária, à declaração de inconstitucionalidade (e, portanto de ineficácia) de qualquer ato praticado pelos Estados-membros em contrário áquelas principais constitucionais que a Constituição menciona. Assim se ressalva sem aparato e pelo simples pronunciamento judiciário, a normalidade constitucional em toda a República. E o que está expresso no art. 13, que, em casos tais, determina que "o Congresso Nacional" se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Figuremos um exemplo, que é, antes, um precedente entre os muitos que se têm realizado verificado. Um dos princípios constitucionais a cuja observância os Estados estão adstritos, sob pena de intervenção, é a autonomia municipal. Uma lei estadual fere esse princípio, determinando, *exempli gratia*, que o Prefeito precisará contas da gestão financeira municipal a autoridades do Estado. Essa lei é evidentemente inconstitucional, porque fere a autonomia dos municípios na aplicação de suas rendas. Eis uma anormalidade. Se o Procurador Geral da República submete o caso ao exame do Supremo Tribunal Federal e este declara a inconstitucionalidade, a lei estadual passa a não ter eficácia prática e o "Congresso Nacional" lhe suspende a execução.

Assim se consuma e se esgota a intervenção, através do "Congresso" ou seja da "lei federal" suspensiva do ato arguido.

Ao lado desse caso, outro existe no qual também se suspende a execução das leis. E o caso previsto no art. 64 da Constituição: "Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por "decisão definitiva" do Supremo Tribunal Federal".

Aqui, a competência não é mais do Congresso e sim apenas de uma das suas casas — o Senado. Como, entretanto, não podia a Constituição ter dado a mesma competência, a um só tempo, ao Senado e ao Congresso, resulta claro que as duas hipóteses são diferentes.

Vimos que, declarada a constitucionalidade do ato estadual mediante representação do Procurador Geral e pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a competência para suspender a execução do ato é do Congresso, que elaborará para esse fim uma "lei". Pressupõe-se, da parte do Supremo Tribunal, um pronunciamento "político", isto é, proferido sem pleito, sem a contraditório das partes e fora da órbita habitual das sentenças judiciais, mas dentro da missão político-constitucional que lhe incumbe na guarda e defesa da Constituição e de seus princípios impostergáveis.

Já o art. 64, que estabelece a competência do Senado, refere-se aos julgamentos que o Supremo Tribunal profere na sua missão judicante normal e não atinge somente a leis estaduais (como é claramente o caso anterior relacionado com a intervenção), senão também as próprias leis federais, desde que, em processo regular, a constitucionalidade foi proclamada. Por isso mesmo, o art. 64 determina a suspensão da execução da lei pelo Senado (resolução), quando a constitucionalidade for declarada em "decisão definitiva" da Suprema Corte, e a expressão "decisão definitiva" tem sentido no Direito Judiciário e exige pressuposto processual que, no caso do art. 8º, se dispensam. E, porque esse pressuposto da "definitividade" da decisão, no caso do art. 8º, se dispensa, ao passo que se exige no caso do art. 64, fica manifesta a distinção que quis fazer e efetivamente fez. No primeiro caso, um pronunciamento preliminar do Supremo Tribunal que será consagrado por "lei do Congresso"; no segundo caso, uma "decisão definitiva" do Supremo Tribunal em processo regular, a que se segue uma "resolução do Senado", suspendendo a execução da lei, seja federal, estadual ou municipal. No primeiro caso, uma deliberação política (intervenção federal), que, como tal, não pode emanar senão do Congresso pelas suas duas Casas; no segundo, simples formalidade a que atende o Senado através de resolução, com o fim de dar extensão e geral eficácia à sentença do Supremo Tribunal e de dispensar os cidadãos em condições idênticas às das partes na causa do trabalho de repetir a ação em juízo.

Com essas considerações, concluo que a espécie em debate é daquelas que dependam da lei do Congresso (art. 8º da Constituição) e não apenas da resolução do Senado (art. 64).
as.) Milton Campos

Parecer n.º 221, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 208-P de 1959, de 7-4-59, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, enviando cópia autêntica do Acórdão referente ao julgamento do Mandado de Segurança nº 4.210, da Paraíba, Julgado a 30-4-57 (mantive o acórdão do Tribunal de Justiça de 11-1-56, que julgou inconstitucional a Lei nº 1.151, de 1955, no julgamento do Agravo nº 2.509).

Relator: Senador Jefferson de Aguiar

O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, através do Ofício número 208-P, de 7 de abril de 1959, comunicou ao Senado Federal haver aquela Egrégia Corte, ao julgar, em grau de recurso, o Mandado de Se-

gurança nº 4.210, sendo Recorrente Pedro Inácio de Araújo e Recurrido o Estado da Paraíba, resolvia negar-lhe provimento, com o que se confirmou o Acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, no Agravo de Petição nº 2.509, e em que se argüiu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.151, de 4 de março de 1955.

Consoante as cópias do V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, apensadas ao Ofício remetido pelo seu Presidente, verifica-se que esse decisório implica na aplicação do artigo 64 da Carta Magna, que "deixe ao Senado a competência "de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Concluímos, pois, propondo o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1960

Suspender a execução da Lei nº 1.151, de 4 de março de 1955, do Estado da Paraíba, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 1.151, de 4 de março de 1955, do Estado da Paraíba, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Lima Guimarães. — Menezes Pimentel. — Mourão Vieira. — Milton Campos, vencido. — Daniel Krieger, vencido.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOÃO VILLASBOAS

Em dois dispositivos diferentes, a Constituição Federal autoriza a suspensão, por deliberação legislativa, de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — no artigo 64 e no art. 13.

1. Naquele estabelece uma competência privativa:

"Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal".

Segundo ensina Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Comentada" — vol. I, pág. 230, a ação do Senado é restrita à suspensão somente de leis e decretos federais:

"A participação do Senado, prevista no art. 64, só se justifica quando a decretação da constitucionalidade atingir a lei ou decreto, já se vê, federais, mas não as Constituições dos Estados. A suspensão de lei ou decreto federal está dentro da órbita do Senado, o seu poder, a sua ação não se transporta ao âmbito estadual".

Para avançar tal afirmativa, certamente o ilustre constitucionalista patrício adota a orientação seguida pelas Constituições Estaduais, do Ceará (art. 17, al. XX), do Espírito Santo (art. 19, al. V), de Goiás (artigo 21, al. X), de Mato Grosso (artigo 14, al. VIII), do Rio Grande do Sul (art. 39, al. XVIII), de Santa Catarina (art. 22, al. XII) e de São Paulo (art. 21, al. I) — que conferem às respectivas Assembleias Legislativas a competência exclusiva para suspender, no todo ou em parte, a execução de atos, leis, decretos estaduais declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva.

3. Ouso, entretanto, divergir dessa opinião. Tenho por aceitado interpretar-se o art. 64 na nossa Constituição como entendendo a atribuição de competência ampla ao Senado Federal para suspender a execução fun-

to de lei e decreto federais, como estaduais ou municipais, desde que declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Isto não retira às Assembleias Municipais a competência para, atendendo a julgamento do Judiciário, revogar as próprias leis ou suspender, ainda mesmo sem tal pronunciamento, os regulamentos e decretos do Executivo, que considerem ilegais, como expressamente o declararam as Constituições da Bahia (art. 27 al. VII), do Ceará (art. 17, al. XX), de Goiás (art. 21, al. X), de São Paulo (art. 21, al. I), e de Sergipe (art. 33, al. 12).

4. A Constituição de 1934 dispunha no art. 91 caber ao Senado:

Nº IV — "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

A Constituição de 1946 restringiu a amplitude desse dispositivo, limitando o poder conferido ao Senado a suspender a execução, apenas de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, excluindo, assim, os atos, deliberações e regulamentos em geral.

5. Tratando-se, porém, de lei ou decreto, quando emanado de Executivo ou Executivo Estadual, há que se examinar se a decisão do Supremo Tribunal foi proferida em litígio contencioso ou se decorreu de representação do Procurador Geral da República, feita nos termos do parágrafo único do art. 8º, combinado com o art. 7º al. VII da Constituição. No primeiro caso, a competência é indeclinavelmente do Senado Federal. Já no segundo caso, ela é do Congresso Nacional.

6. Estabelecendo os casos de intervenção federal nos Estados, previu o art. 7º da Constituição, nº VII, a que se dará para assegurar a observância dos princípios constitucionais que enumera de a até g.

No art. 8º fixa que, nesses casos, a intervenção se fará por lei, acrescentando:

"Parágrafo único. No caso de nº VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este declarar, será decretada a intervenção".

Aqui já não se cogita apenas de lei ou decreto, mas de ato, na sua expressão ampla, que alcança também as nomeações, as criações de serviços, cargos ou funções, e até os despachos do Executivo regional. Pois, segundo Themistocles Cavalcanti, ob. cit., página 23.

"Este ato não está definido, deve compreender todas as manifestações da atividade dos órgãos do Estado, que produzem efeitos jurídicos, mas que venham contrariar preceitos expressos nas Constituições, mencionados em seu art. 7º, VIII".

A ação do Procurador Geral da República pode-se fazer ex officio ou mediante representação de interessado (lei nº 2.271, de 22-7-54), e, um vez decretada pelo Supremo Tribunal, a inconstitucionalidade do ato, será essa decisão submetida ao Congresso Nacional por força do art. 13 da Constituição, que diz:

"Nos casos do art. 7º, nº VII, observado o disposto no parágrafo único, o Congresso se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Toda vez, portanto, que o pronunciamento do Supremo Tribunal proclamando a inconstitucionalidade do

ato emanado de autoridade Estadual em face de representação do Procurador Geral da República, na forma do art. 8º e com fundamento no nº VII do art. 7º, a espécie é de intervenção federal no Estado, e a suspensão da execução do ato compete ao Congresso Nacional.

7. O caso em apreço, segundo o relatório sobre que se calcou a decisão em tela, é de representação do Procurador Geral da República argüindo inconstitucionalidade das leis do Estado do Espírito Santo nº 777, arts. 3º a 7º, e nº 779, art. 1º a 5º, que violaram a autonomia municipal e, consequentemente, o princípio indicado na letra e do nº VII, do art. 7º da Constituição. E, portanto, um caso típico de intervenção federal a ser apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do citado artigo 13:

8. Ponderadamente preconiza Themistocles Cavalcanti — ob. cit. página 231:

"Quando o pedido é encaminhado diretamente ao Procurador Geral da República e tiver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal pronto cumprimento, a manifestação do Congresso será, segundo nos parece, desnecessária, porque viria provocar o exame político de uma questão que teve o seu desfecho completo através do Judiciário".

E prossegue logo adiante:

"Se, portanto, com a decisão judicial e pelo seu cumprimento, volta à normalidade constitucional, ali se esgotam as medidas da algada do Poder Federal".

Lógico é que, uma vez julgada a representação e declarada a inconstitucionalidade do ato, se o Estado dá espontaneamente cumprimento à sentença, o Supremo Tribunal Federal arquivará o processo, sem qualquer comunicação ao Congresso. Quando, porém, a este se dirige, remetendo o Acórdão, é para aplicação do art. 13 da Constituição, ou seja, para a suspensão do ato e, caso necessário, decretar a intervenção.

9. Convencido estou, na forma do exposto, e que as decisões do Supremo Tribunal enviados ao Senado com os ofícios nº 208, 193, 318 e 411, de 1958, por terem sido proferidas a primeira em Recurso de Mandado de Segurança e as demais em Recurso Extraordinário, enquadram-se na competência privativa desta Câmara para lhe suspender a execução, nos termos do art. 64 da Constituição, só poderá ser suspenso por força da lei, votada pelo Congresso Nacional, conforme o preceita o art. 13 da mesma Carta Fundamental.

Assim sendo, o projeto a ser formulado como conclusão do Parecer desta Comissão não poderá ser de simples Resolução, e sim, de Lei.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1959. — Senador João Villasboas.

VOTO DO SENADOR MILTON CAMPOS AO OF. Nº ...

Ao tratar da intervenção federal, a Constituição inclui, entre as hipóteses que a justificam, a necessidade de assegurar a observância de certos princípios, que enumera (art. 7º número VII). Nesse caso, acrescenta o parágrafo único do art. 62, "o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção".

Eis ai um processo sumário e simples de intervenção, que se limita, através da interpretação da mais alta Corte Judiciária, a declaração de inconstitucionalidade (e, portanto, de ineficácia) de qualquer ato praticado pelos Estados-membros em contrário a aqueles princípios constitucionais que a Constituição menciona. Assim se ressalva, sem aparato e pelo simples

pronunciamento judiciário, a norma-faculdade constitucional em toda a República. E' o que está expresso no art. 13, que, em casos tais, determina que o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato arquivado de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Figuremos um exemplo, que é, antes, um precedente entre os muitos que se têm realmente verificado. Um dos princípios constitucionais a cuij observância os Estados estão sujeitos, sob pena de intervenção, é a autonomia municipal. Uma lei estadual fere esse princípio, determinando, excepção gratuita, que o Prefeito restará contas da gestão financeira municipal a autoridades do Estado. Essa lei é evidente inconstitucional, porque fere a autonomia dos municípios na aplicação de suas rendas. É uma anormalidade. Se o Procurador Geral da República submete o caso ao exame do Supremo Tribunal Federal e este declarar a inconstitucionalidade, a lei estadual passa a não ter eficácia prática e o Congresso Nacional lhe suspende a execução.

Assim se consuma e se torna à intervenção, através do Congresso, ou seja da lei federal suspensiva do ato arquivado.

Ao lado desse caso, outro existe no qual também se suspende a execução das leis. E o caso previsto no artigo 4º da Constituição: "Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Aqui, a competência não é mais do Congresso e sim apenas de uma de suas casas — o Senado. Como, entretanto, não podia a Constituição ter dado a mesma competência, a um só tempo, ao Senado e ao Congresso, resulta claro que as duas hipóteses são diferentes.

Vimos que, declarada a inconstitucionalidade do ato estadual mediante representação do Procurador Geral e pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a competência para suspender a execução do ato é do Congresso, que elaborará para esse fim uma lei. Pressupõe-se, da parte do Supremo Tribunal, um pronunciamento político isto é, proferido sem debate, sem o contraditório das partes e fora da órbita habitual das sentenças judiciais, mas dentro da missão político-constitucional que lhe incumbe na guarda e defesa da Constituição e de seus princípios impostergáveis.

Já o art. 64, que estabelece a competência do Senado, refere-se aos julgamentos que o Supremo Tribunal profere na sua missão judicante normal e não atinge sólamente as leis estaduais (como é claramente o caso anterior relacionado com a intervenção), senão também as próprias leis federais, desde que, em processo regular, a inconstitucionalidade foi proclamada. Por isso mesmo, o art. 64 determina a suspensão da execução da lei pelo Senado (resolução), quando a inconstitucionalidade for declarada em decisão definitiva da Suprema Corte, e a expressão decisão definitiva tem sentido no Direito Judiciário e exige pressuposto processuais que, no caso do art. 8º, se dispensam. E, porque esse pressuposto da definitividade da decisão, no caso do art. 8º, se dispensa, ao passo que se exige no caso do art. 64, fica manifesta a distinção que a Constituição quer fazer e efetivamente fez. No primeiro caso, um pronunciamento preliminar do Supremo Tribunal em processo regular, a que se segue uma resolução do Senado, suspendendo a execução da lei, seja federal, estadual ou municipal. No primeiro caso, uma deliberação política (intervenção federal), que, como tal, não pode emanar senão do Congresso, nem suas duas Casas: no segundo, simples formalidade, a que atende o Senado através de resolução, com o fim de

dar extensão e geral eficácia à sua tença do Supremo Tribunal e de dispensar os cidadãos, em condições idênticas a das partes na causa, do trabalho de repetir a ação em Juízo. Com essas considerações, conclui que a espécie em debate é daquelas que dependem de lei do Congresso (art. 8º da Constituição) e não apenas de resolução do Senado (art. 64). — Milton Campos.

Parecer n.º 222, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício número 318-P-59, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, enviando cópia do acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 24.131, da Paraíba, julgado a 11-5-54 (inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual nº 568, de 8-10-51).

Relator: — Senador Jefferson de Aguiar.

Com o ofício nº 318-P-59, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado cópia do Acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 24.131, da Paraíba, julgado a 11 de maio de 1954 e que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Estadual nº 568, de 8 de outubro de 1951.

Trata-se de julgado definitivo, que se ajusta ao preceito contido no artigo 6º da Constituição Federal, que dá ao Senado competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais.

Propomos, assim, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 30, DE 1960

Suspender a execução do artigo 6º da Lei Estadual nº 568, de 8-10-1951, da Paraíba, julgado inconstitucional, em decisão definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º. Fica suspensa a execução do art. 6º da Lei Estadual nº 568, de 8 de outubro de 1951, da Paraíba, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em Acórdão de 11 de maio de 1954.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Afonso Arinos. — Mourão Vieira. — Rui Carneiro. — Lima Guimarães. — Milton Campos, vencido. — Menezes Pimentel. — Daniel Krieger, vencido.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOAO VILLASBOAS

Em dois dispositivos diferentes, a Constituição Federal autoriza a suspensão, por deliberação legislativa, de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — no artigo 64 e no art. 13.

2. Naquele estabelece uma competência privativa:

"Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal".

Segundo ensina Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Comentada" — vol. I, pág. 230, a ação do Senado é restrita à suspensão sómente de leis e decretos federais:

"A participação do Senado, prevista no art. 64, só se justifica quando a decretação da inconstitucionalidade atingir a lei ou decreto, já se vê, federais, mas não as Constituições dos Estados. A suspensão de lei ou decreto federal está dentro da órbita do Senado, o seu poder, a sua ação não se transporta ao âmbito estadual".

Para avançar tal afirmativa, certamente o ilustre constitucionalista patrício adota a orientação seguida pelas Constituições Estaduais, do Ceará (artigo 17, al. XX), do Espírito Santo (art. 19, al. V), de Goiás (art. 21, al. X), de Mato Grosso (art. 14, al. VIII), do Rio Grande do Sul (art. 39, al. XVIII), de Santa Catarina (art. 22, al. XII) e de São Paulo (art. 21 al. J) — que conferem às respectivas Assembleias Legislativas a competência exclusiva para suspender, no todo ou em parte, a execução de atos, leis, decretos estaduais declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva.

3. Ouso, entretanto, divergir dessa opinião. Tenho por acertado interpretar-se o art. 64 da nossa Constituição como contendo atribuição de competência ampla ao Senado Federal para suspender a execução tanto de lei e decreto federais, como estaduais ou municipais, desde que declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Isto não retira às Assembleias Estaduais a competência para, atendendo ao julgamento do Judiciário, revogar as próprias leis ou suspender, ainda mesmo sem tal pronunciamento, os regulamentos e decretos do Executivo, que considerem legais, como expressamente o declaram as Constituições da Bahia (art. 27, al. VII), do Ceará (art. 17, al. XX), de Goiás (art. 21, al. X), de São Paulo (artigo 21, al. I), e de Sergipe (art. 33, al. 12).

4. A Constituição de 1934 dispunha no art. 91 caber ao Senado:

Nº IV — "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

A Constituição de 1946 restringiu a amplitude desse dispositivo, limitando o poder conferido ao Senado a suspender a execução, apenas de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, excluindo, assim, os atos, deliberações e regulamentos em geral.

5. Tratando-se, porém, de lei ou decreto, quando entendido do Legislativo ou Executivo, há que se examinar se a decisão do Supremo Tribunal foi proferida em litígio contencioso ou se decorreu de representação do Procurador Geral da República, feita nos termos do parágrafo único do art. 3º, combinado com o art. 7º da Constituição, nº VII, a que o primeiro caso, a competência é indeclinavelmente do Senado Federal. Já no segundo caso, ela é do Congresso Nacional.

6. Estabelecendo os casos de intervenção federal nos Estados, previu o 7º da Constituição, nº VII, a que se dará para assegurar a observância dos princípios constitucionais, que enumera de a até g.

No art. 8º fixa que, nesses casos, a intervenção se fará por lei, acrescentando:

"Parágrafo único — No caso do número VII, o ato arquivado de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, se este a declarar, será decretada a intervenção".

Aqui já não se cogita apenas de lei ou decreto mas de ato, na sua expressão ampla, que alcança também as nomeações, as criações de serviços, cargos ou funções, e até os despachos do Executivo regional. Pois, segundo Themistocles Cavalcanti, ob. cit., página 23.

"Este ato não está definido, deve compreender todas as manifestações da atividade dos órgãos do Estado, que produzem efeitos jurídicos, mas que venham contrariar preceitos expressos na Constituição, mencionados em seu art. 7º VIII".

A ação do Procurador Geral da República pode-se fazer *ex officio* ou mediante representação de interessado (Lei nº 2.271, de 22-7-54), e, uma vez decretada pelo Supremo Tribunal a inconstitucionalidade do ato, será essa decisão submetida ao Congresso Nacional por força do art. 13 da Constituição, que diz:

"Nos casos do art. 7º, nº VII, observado o disposto no parágrafo único, o Congresso se limitará a suspender a execução do ato arquivado de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Toda vez, portanto, que o pronunciamento do Supremo Tribunal proclama a inconstitucionalidade do ato emanado de autoridades Estaduais, em face de representação do Procurador Geral da República, na forma do art. 8º e com fundamento no nº VII do art. 7º, a espécie é de intervenção federal no Estado, e a suspensão da execução do ato compete ao Congresso Nacional.

7. O caso em apreço, segundo o relatório sobre que se calcou a decisão em tela, é de representação do Procurador Geral da República arguindo a inconstitucionalidade das leis do Estado do Espírito Santo nº 77, arts. 3º e 7º, e nº 779, art. 1º e 5º, que violaram a autonomia municipal e, consequentemente, o princípio indicado na letra e do nº VII, do art. 7º da Constituição. E, portanto, um caso típico de intervenção federal a ser apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do citado art. 13:

8. Ponderadamente preleciona Themistocles Cavalcanti — ob. cit. página 23:

"Quando o pedido é encaminhado diretamente ao Procurador Geral da República e tiver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal pronto cumprimento, a manifestação do Congresso será, segundo nos parece, desnecessária, porque viria provocar o teve o seu despejo completo através do Judiciário".

E prossegue logo adiante:

"Se, portanto, com a decisão, judicial e pelo seu cumprimento, volta à normalidade constitucional, ali se esgotam as medidas da alçada do Poder Federal".

Lógico é que, uma vez julgada a representação e declarada a inconstitucionalidade do ato, se o Estado dá espontaneamente cumprimento à sentença, o Supremo Tribunal Federal arquive o processo, sem qualquer comunicação ao Congresso. Quando, porém, a este se dirige, remetendo o Acórdão, é para aplicação do art. 13 da Constituição, ou seja, para a suspensão do ato e, caso necessário, decretar a intervenção.

9. Convencido estou, na forma do exposto, do que as decisões do Supremo Tribunal enviados ao Senado, com os ofícios nº 208, 193, 318 e 411, de 1958, por terem sido proferidas a primeira em Recursos de Mandado de Segurança e as demais em Recurso Extraordinário, enquadram-se na competência privativa desta Câmara para lhe suspender a execução, nos termos do art. 64 da Constituição, só poderá ser suspenso por força da lei, votada pelo Congresso Nacional, conforme o preceituado o art. 13 da mesma Carta Fundamental.

Assim sendo, o projeto a ser formulado com conclusão do Parecer desta Comissão não poderá ser de simples Resolução, e sim, de Lei.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1959. — João Villasboas.

VOTO DO SENADOR MILTON CAMPOS AO OF. 318-P-59(2)

Ao tratar da intervenção federal, a Constituição inclui, entre as hipóteses que a justificam, a necessidade de assegurar a observância de certos princípios, que enumera (art. 7º, nº VII). Nesse caso, acrescenta o parágrafo único do art. 8º, "o ato arquivado de inconstitucionalidade será submetido

pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção".

Eis ai um processo sumário e simples de intervenção, que se limita, através da interpretação da mais alta Corte judiciária, à declaração de inconstitucionalidade (e, portanto, de inelegibilidade) de qualquer ato praticado pelos Estados-membros em contrário aqueles princípios constitucionais que a Constituição menciona. Assim se ressalva, sem aparato e pelo simples pronunciamento judiciário, a normalidade constitucional em toda a República. E' o que está expresso no artigo 13, que, em casos tais, determina que "o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Figuremos um exemplo, que é, antes, um precedente entre os muitos que se têm realmente verificado. Um dos princípios constitucionais a cuja observância os Estados estão sujeitos, sob pena de intervenção, é a autonomia municipal. Uma lei estadual fere esse princípio, determinando, exempli gratia, que o Prefeito prestará contas da gestão financeira municipal a autoridades do Estado. Essa lei é evidentemente inconstitucional, porque fere a autonomia dos municípios na aplicação de suas rendas. Eis uma anormalidade. Se o Procurador Geral da República submete o caso ao exame do Supremo Tribunal Federal e este declara a inconstitucionalidade, a lei estadual passa a não ter eficácia prática e o Congresso Nacional lhe suspende a execução.

Assim se consuma e se esgota a intervenção, através do Congresso, ou seja da lei federal suspensiva do ato argüido.

Ao lado desse caso, outro existe no qual também se suspende a execução das leis. E' o caso previsto no art. 64 da Constituição: "Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Aqui, a competência não é mais da Constituição, e sim apenas de uma do Congresso e sim apenas de uma das suas Casas — o Senado. Como, entretanto, não podia a Constituição ter dado a mesma competência, a um só tempo, ao Senado e ao Congresso, resulta claro que as duas hipóteses são diferentes.

Vimos que, declarada a inconstitucionalidade do ato estadual mediante representação do Procurador Geral e pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a competência para suspender a execução do ato é do Congresso, que elaborará para esse fim uma lei. Presupõe-se, da parte do Supremo Tribunal, um pronunciamento político, isto é, proferido sem pleito, sem o contraditório das partes e fora da órbita habitual das sentenças judiciais, mas dentro da missão político-constitucional que lhe incumbe na guarda e defesa da Constituição e de seus princípios impostergáveis.

Já o art. 64, que estabelece a competência do Senado, refere-se aos julgamentos que o Supremo Tribunal proferir na sua missão judicante normal e não atinge somente as leis estaduais (como é claramente o caso anterior relacionado com a intervenção), senão também as próprias leis federais, desde que, em processo regular, a inconstitucionalidade foi proclamada. Por isso mesmo, o art. 64 determina a suspensão da execução da lei pelo Senado (resolução), quando a inconstitucionalidade for declarada em decisão definitiva da Suprema Corte, e a expressão "decisão definitiva" tem sentido no Direito Judiciário e exige pressuposto processual que, no caso do art. 8º, se dispensa. E' porque esse pressuposto da definitividade da decisão, no caso do art. 8º, se dispensa, ao passo que se exige no caso do art. 64, fica manifesta a distinção que a Constituição quis fazer e

efetivamente fez. No primeiro caso, um pronunciamento preliminar do Supremo Tribunal que será consagrado por lei do Congresso; no segundo caso, uma decisão definitiva do Supremo Tribunal em processo regular, a que se segue uma resolução do Senado, suspendendo a execução da lei, seja federal, estadual ou municipal. No primeiro caso, uma deliberação política (intervenção federal), que, como tal, não pode emanar senão do Congresso pelas suas duas Casas; no segundo, simples formalidade a que atende o Senado através de resolução, com o fim de dar extensão e geral eficácia à sentença do Supremo Tribunal e de dispensar os cidadãos, em condições idênticas às das partes na causa, do trabalho de repetir a ação em juiz.

Com essas considerações, concluo que a espécie em debate é daquelas que dependem de lei do Congresso (artigo 8º da Constituição) e não apenas de resolução do Senado (art. 64). — Milton Campos.

Parecer n.º 223, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 347-P, de 1959, de 20 de maio de 1959, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada da Representação nº 238, do Espírito Santo, julgada a 19 de setembro de 1955 (inconstitucionalidade das Leis do Estado do Espírito Santo, de 28 e 29 de dezembro de 1953, nº 777, arts. 3º e 7º e nº 779, arts. 1º a 5º).

Relator: Senador Jefferson de Aguiar
Com o ofício nº 347-P, de 20 de maio de 1959, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, enviado ao Senado, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada da Representação nº 238, do Sr. Procurador Geral da República, e que julgou inconstitucionais as leis do Estado do Espírito Santo, de 29 de dezembro de 1953, nº 777, arts. 3º a 7º e 779, arts. 1º a 5º, a primeira criando os municípios de São Domingos e Pancas e a segunda dispondo sobre a divisão territorial do Estado, a vigorar de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958.

II. A Representação firmou-se no fato de haverem as citadas leis, nos artigos indicados, violado a autonomia municipal, pois dispensaram resolução da Câmara Municipal de Colatina — que a Constituição Estadual exige, no art. 19, VIII — para a criação dos municípios de São Domingos e Pancas, formados de distritos que se desmembraram daquele município.

III. O artigo 64 da Constituição Federal dá ao Senado, em caráter privativo, a atribuição de decretar a suspensão total ou parcial de leis e decretos julgados inconstitucionais. V. Provado, assim, que o Egípcio Tribunal Federal, em decisão definitiva, decretou a inconstitucionalidade das Leis de 28 e 29 de dezembro de 1953, do Estado do Espírito Santo, números 777, arts. 3º a 7º, e 779, arts. 1º a 5º, e tendo em vista que, a respeito, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 64, propomos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1960

Suspender a execução dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 777 e dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 779, de 28 e 29 de dezembro de 1953, do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º Fica suspensa a execução dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 777 e dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 779, de 28 e 29 de dezembro de 1953, do Estado do Espírito Santo, que, respectivamente, cria os municípios de São Domingos, Vila do Souza e de Pancas e fixa a divisão territorial do Estado, que vigoraria de

1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Rui Carneiro. — Afonso Arinos. — Mourão Vieira. — Milton Campos, vencido pelos fundamentos do voto anexo. — Daniel Krieger, vencido. — Menezes Pimentel.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOÃO VILLAS-BOAS

Em dois dispositivos diferentes, a Constituição Federal autoriza a suspensão, por deliberação legislativa, de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — no artigo 64 e no art. 13.

2. Naquele estabelece uma competência privativa:

"Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal".

Segundo ensina Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Comenta" — vol. I, pág. 230, a ação do Senado é restrita à suspensão sómente de leis e decretos federais:

"A participação do Senado, prevista no art. 64, só se justifica quando a decretação da inconstitucionalidade atingir a lei ou decreto, já se vê, federais, mas não as Constituições dos Estados. A suspensão de lei ou decreto federal está dentro da órbita do Senado, o seu poder, a sua ação não se transporta ao âmbito estadual".

Para avançar tal afirmativa, certamente o ilustre constitucionalista patrício adota a orientação seguida pelas Constituições Estaduais, do Ceará (art. 17, al. XX), do Espírito Santo (art. 19, al. V), de Goiás (art. 21, al. X), de Mato Grosso (artigo 14, al. VIII), do Rio Grande do Sul (art. 39, al. XVIII), de Santa Catarina (art. 22, al. XII) e de São Paulo (art. 21 al. J) — que conferem às respectivas Assembleias Legislativas a competência exclusiva para suspender, no todo ou em parte, a execução de atos, leis, decretos estaduais declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva.

3. Ouso, entretanto, divergir dessa opinião. Tenho por acertado interpretar-se o art. 64 da nossa Constituição como contendo a atribuição de competência ampla ao Senado Federal para suspender a execução tanto de lei e decretos federais, como estaduais ou municipais, desde que declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Isso não retira às Assembleias Estaduais a competência para, atendendo ao julgamento do Judiciário, revogar as próprias leis ou suspender, ainda mesmo sem tal pronunciamento, os regulamentos e decretos do Executivo, que considerem ilegais, como expressamente o declaram as Constituições da Bahia (art. 27, al. VII), do Ceará (art. 17, al. XX), de Goiás (art. 21, al. X), de São Paulo (art. 21, al. I), e de Sergipe (art. 23, al. 12).

4. A Constituição de 1946 dispunha no art. 91 caber ao Senado:

nº IV — "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

A Constituição de 1946 restringiu a amplitude desse dispositivo, limitando o poder conferido ao Senado a suspender a execução, apenas de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, excluindo assim, os atos, deliberações e regulamentos em geral.

5. Tratando-se porém, de lei ou decreto, quando emanado do Legislativo ou Executivo Estadual, há que se examinar se a decisão do Supremo

Tribunal foi proferida em litígio contencioso ou se decorreu de representação do Procurador Geral da República, feita nos termos do parágrafo único do art. 8º, combinado com art. 7º alínea VII da Constituição. No primeiro caso, a competência é irrevogavelmente do Senado Federal. Já no segundo caso, ela é do Congresso Nacional.

6. Estabelecendo os casos de intervenção federal nos Estados, previu art. 7º da Constituição, nº VII, a se dará para assegurar a observância dos princípios constitucionais, e enumera de a até q.

No art. 8º fixa que, nesses casos, intervenção se fará por lei, acrescentando:

"Parágrafo único — No caso nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, e, neste a declarar, será decretada a intervenção".

Aqui já não se coita anexo de decreto, mas de ato, na sua expressão ampla, que alcança tanto as nomeações, as criações de serviços, cargos ou funções e até os desafios do Executivo regional. Pois, segundo Themistocles Cavalcanti, ob. cit. p. 23.

"Este ato não está definido, deve compreender todas as manifestações da atividade dos órgãos do Estado que produzam efeitos imediatos, não venham contrariar preceitos expressos nas Constituições, mencionados em seu art. 7º, VII".

A ação do Procurador Geral da República pode-se falar em ato, mediante representação do interesse do art. 2.271, de 22-7-54, e, uma vez decretada pelo Supremo Tribunal a inconstitucionalidade do ato, se essa decisão submetida ao Congresso Nacional por força do art. 10 da Constituição, que diz:

"Nos casos da art. 7º, nº VII, conservado o disposto no parágrafo único, o Congresso se limitará a impedir a execução do ato arquivado da inconstitucionalidade, se essa inédita bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Toda vez, portanto, que o pronunciamento do Supremo Tribunal proclama a inconstitucionalidade de um ato emanado de autoridade estadual em face de representação do Procurador Geral da República, na forma do art. 8º e com fundamento no nº VII, o expediente é de inconstitucionalidade federal no Estado, e a suspensão da execução do ato compete ao Congresso Nacional.

7. O caso em apreço se enquadra na lei sobre que se creou a Assembleia, é de representação do Procurador Geral da República, e a inconstitucionalidade das leis do Estado do Espírito Santo nº 777, artigos 3º e 7º, e nº 779, art. 1º a 5º, que violaram a autonomia municipal, e, consequentemente, a normalidade no Estado na letra e no nº VII, do art. 7º da Constituição. É portanto um expediente de intervenção federal, a ser apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do citado artigo.

8. Ponderadamente proferido Themistocles Cavalcanti — ob. cit. pág. 231:

"Quando o pedido é encaminhado diretamente ao Procurador Geral da República e tiver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal, pronto cumprimento, a manifestação do Congresso será, segundo nos parece, desnecessária, porque viria provocar o exame político de uma questão que teve o seu desfecho completo através do Judiciário."

F pressuro logo adiantar: "Se, portanto, com a decisão judicial e no seu cumprimento, volta a normalidade constitucional, não se esgotam as medidas da ação do Poder Federal."

Lógico é que, uma vez julgada a representação e declarada a constitucionalidade do ato, se o Estado não efetivamente cumpriu a sentença, o Supremo Tribunal Federal arquivou o processo, sem qualquer cumprimento ao Congresso. Quando, porém, a este se dirige remetendo o Acórdão, é para aplicação do art. 12 da Constituição, ou seja, para a suspensão do ato e, caso necessário, decretar a intervenção.

9. Convencido estou, na forma do exposto, de que as decisões do Supremo Tribunal enviadas ao Senado em os ofícios nº 203, 193, 318 e 411, de 1958 por terem sido proferidas a primeira em Recursos de Mandado de Segurança e as demais em Recurso Extraordinário enquadram-se na competência privativa desta Câmara para lhe suspender a execução, nos termos do art. 61 da Constituição, e poder ter suspenso por fôrma da lei votada pelo Congresso Nacional conforme o preceito do art. 13 da mesma Carta Fundamental.

Assim sendo, o projeto a ser formulado como conclusão do Parecer desta Comissão não poderá ser de simples Resolução, e sim, de Lei.

Sala das Comissões em 4 de novembro de 1959. — Senador João Vilasboas.

VOTO DO SENADOR MILTON CAMPOS AO OF. Nº

Ao tratar da intervenção federal, a Constituição inclui, entre as hipóteses que a justificam, a necessidade de assegurar a observância de certos princípios, que enumera (art. 7º nº VII). Nesse caso, acrescenta o parágrafo único do art. 8º, "o ato arguido de constitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal e, se este a declarar, será deferida a intervenção."

Eis ai um processo sumário e simples de intervenção, que se limita, através da interpretação da mais alta Corte judiciária, à declaração de constitucionalidade (e, portanto, de ineficácia) de qualquer ato praticado pelos Estados-membros em contrário àqueles princípios constitucionais que a Constituição menciona. Assim se ressalva, sem apreço e pelo simples pronunciamento judiciário, a normalidade constitucional em toda a República. É o que está expresso no art. 13, que, em casos tais, determina que "O Congresso Nacional" se limitará a suspender a execução do ato arguido de constitucionalidade. Se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Figuremos um exemplo que é, antes, um precedente entre os muitos que se têm realmente verificado. Um dos princípios constitucionais a cuja observância os Estados estão subditos, sob pena de intervenção, é a autonomia municipal. Uma lei estadual fere esse princípio, determinando, exempli gratia, que o Prefeito prestará contas da gestão financeira municipal a autoridades do Estado. Essa lei é evidente inconstitucional, porque fere a autonomia dos municípios na aplicação de suas rendas. Eis uma anormalidade. Se o Procurador Geral da República submete o caso ao exame do Supremo Tribunal Federal e este declarar a constitucionalidade, a lei estadual cessa a sua eficácia prática e o Congresso Nacional lhe suspende a execução.

Assim se consuma e se evita a intervenção, através do Congresso, em vez da lei federal suspensiva do ato arguido.

Ao lado desse caso, outro existe no qual também se suspende a execução das leis. É o caso previsto no art. 13 da Constituição: Incumbe ao Senado Federal suspender a execução no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, a competência não é mais do Congresso e sim apenas de suas casas — o Senado. Como, entretanto, não podia a Constituição ter dado a mesma competência, a não só tempo, ao Senado e ao Congresso, resulta claro que as duas hipóteses são diferentes.

Vimos que, declarada a constitucionalidade do ato estadual mediante representação do Procurador Geral e pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a competência para suspender a execução do ato é do Congresso, que elaborará para esse fim uma lei. Pressupõe-se, da parte do Supremo Tribunal, um pronunciamento político com isto é, proferido sem pleito, sem o contraditório das partes e fóra da órbita habitual das sentenças judiciais, mas dentro da missão político-constitucional que lhe incumbe na guarda e defesa da Constituição e de seus princípios impostergáveis.

Já o art. 64, que estabelece a competência do Senado, refere-se aos julgamentos que o Supremo Tribunal profere na sua missão judicante normal e não atinge sómente as leis estaduais (como é claramente o caso anterior relacionado com a intervenção), senão também as próprias leis federais, desde que, em processo regular, a constitucionalidade foi proclamada. Por isso mesmo, o art. 64 determina a suspensão da execução da lei pelo Senado (resolução), quando a constitucionalidade fôr declarada em decisão definitiva da Suprema Corte e a expressão "decisão definitiva" tem sentido no Direito Judiciário e exige pressupostos processuais que, no caso do art. 8º, se dispensem.

E, porque esse pressuposto da definitividade da decisão, no caso do art. 8º se dispensa, ao passo que se exige no caso do art. 64, fica manifesta a distinção que a Constituição quis fazer e efetivamente fez. No primeiro caso, um pronunciamento preliminar do Supremo Tribunal em processo regular, a que se segue uma

resolução do Senado, suspensando a execução da lei, seja federal estadual ou municipal. No primeiro caso, uma deliberação política (intervenção federal), que, como tal, não pode emanar senão do Congresso, pelas suas duas Casas; no segundo, simples formalidade a que atende o Senado

através de resolução com o fim de dar extensão e geral eficácia à sentença do Supremo Tribunal e de dispensar os cidadãos, em condições idênticas às das partes na causa, do trabalho de repetir a ação em juízo.

Com essas considerações, concluo que a espécie em debate é daquelas que dependem da lei do Congresso (art. 8º da Constituição) e não apenas de resolução do Senado (art. 64).

Parecer nº 224, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação nº 1, de 1959, que autoriza a Comissão de Constituição e Justiça a estudar dispositivo legal que facilite a doação de lotes urbanos e indivisíveis, em Brasília.

Relator: Senador Jefferson de Aguiar.

Em 8 de julho de 1959, o Sr. Senador Coimbra Bueno solicitou que a Comissão de Constituição e Justiça estudasse "dispositivo legal, que autorize, — se fôr o caso — a doação de locar urbanos e indivisíveis, em Brasília".

Pedido de pronunciamento do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (parecer nº 29, de 1-7-1959), "notadamente sobre a sua competência para liberar e doar lotes de terrenos (art. 2º da Resolução)", foi es-

clarecido que a lei nº 2.874, art. 3º, inciso 2º, outorgava-lhe o direito de permitir, alienar, locar e arrendar, no que se continha — implicitamente — o direito de doar. Demais disso, o Conselho obtivera outorga expressa da União, em assembleia geral, com o objetivo de doar áreas de terreno a funcionários parlamentares e Ministros nomeados por lei e em decorrência de função pública, que exercem, de transferir o domicílio para Brasília (fls. 9 usque 14).

Divergindo do douto e ilustre Relator, Senador Menezes Pimentel, entendeu a Comissão que na expressão "alienar" se continha a outorga de doar, nos termos do parecer nº 866, de 25 de novembro de 1959, contra os votos do eminente Relator e do Senador Milton Campos, opinando, em consequência, pelo arquivamento da indicação.

A fundamentação essencial do parecer está concebida nestes termos:

"A Resolução nº 18 fixou que a doação se restringiria a lotes de pitocatos metros quadrados, no máximo, e a cada um dos donatários pessoalmente, com o encargo de construção da própria residência. Cada servidor receberá um lote, e nele construirá a própria casa, cumprindo o encargo, pena de reversão ao patrimônio do donatário (cód. civ. art. 1.181, parágrafo único).

Alienar significa, genéricamente, a translacão de domínio, onerosa ou gratuita, abrangendo as várias espécies de contrato, que a caracterizam e lhe dão conteúdo jurídico. A legislação abrange não sómente a venda, mas também a doação, ensina Carvalho Santos (Cod. Civ. Int., vol. XVIII, pág. 161).

A própria lei civil assinala esta identidade do conceito nos arts. 285, I, 242, II e III, 589, I, 1.187, 1.295, § 1º e 1.677, onde "alienar" constitui, como deve ser, expressão genérica de uma gama de espécies de contratos sinalagmáticos, comutativos, onerosos ou gratuitos.

Não é pertinente à espécie do artigo 158, § 2º da Constituição Federal, porque os imóveis objeto da alienação anunciam na resolução nº 18 constituem patrimônio de sociedade e não de terras públicas, devolutas ou do patrimônio da União Federal, pessoa jurídica de direito público interestadual.

Na sessão de 15 de dezembro de 1959, o Sr. Senador Coimbra Bueno "reoureu a volta à Comissão de Constituição e Justiça da Indicação nº 1, de 1959, a fim de que seja re-examinada em face das considerações feitas da tribuna".

Mas, como se verifica do discurso pronunciado S. Ex.º não aduziu qualquer fundamento para o reexame pleiteado, justificando apenas, com o trabalho orçamentário, aliás há muito ultrapassado de que necessitava de maior prazo para estudar melhor a matéria em votação.

Constituir mera superfetação e debate da indicação em si, eis que o parecer não lhe acolhera a recomendação e se desviara do propósito de elaboração legislativa, também outorgado ao ilustre autor do requerimento, constitutiva de flagrante inconveniente e de ilegalística determinação, em face do texto legal vigente.

Assim, reiterando e consagrando o parecer nº 863 de 1959, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento da Indicação nº 1, de 1959.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Benedito Valladares. — Menezes Pimentel. — Milton Campos. — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Tem a palavra o Sr. Senador

Mendonça Clark, primeiro orador inscrito.

O SR. MENDONCA CLARK (Não foi revisto pelo Orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 1959, quando aqui desta tribuna outros

Senadores da República falaram sobre a pessoa de Inácio Tosta Filho, eu não me encontrava em exercício, nesta Casa. Assim sendo, por um dever de consciência, embora os fatos de 1959 já sejam passados, desejo dizer algumas palavras em nome próprio e no dos plenários, com referência a Inácio Tosta Filho.

Conheci-o há alguns anos, na fundação da Associação Brasileira de Exportadores e desde aquele momento, quando ele representava a Bahia e o Instituto do Cacau, passei a respeitá-lo. Não era ele um homem das classes produtoras, mas pensava como um deles.

Mais tarde, vi nomeado Inácio Tosta Filho para a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil. Pude então, comprovar aquela minha primeira impressão, quando ele enfrentou, entre outros grandes problemas daquela Carteira, o da

cera de carnaúba. Após várias reuniões, a situação da cera de carnaúba, que vinha se arrastando há anos, foi equacionada e, a partir daquele momento, medidas oficiais foram adotadas e vieram normalizar a exportação do produto e regularizar nossa balança comercial.

Não me encontrava em exercício no Senado quando Inácio Tosta Filho apareceu nas colunas dos jornais como um homem sem responsabilidade e envolvido em questões que, de modo algum, o poderiam honrar, em face das conclusões de um inquérito sobre importação de feijão.

Minha revolta foi grande pois posso atestar que, se Inácio Tosta Filho não fosse um homem excepcionalmente correto, não teria tido oportunidades e vantagens maiores do que as que porventura lhe advieram de qualquer importação de feijão.

Felizmente ele soube defender-se. Contratou como advogado o Dr. Sobral Pinto, e, em longa defesa, apresentou ao Sr. Presidente da República seu ponto de vista. E S. Ex.º, em boa hora, reconhecendo a honestidade do seu leal auxiliar mandou anexar ao processo o laudo da defesa e voltou o mesmo à Comissão de Inquérito, a fim de se fazer nova apuração.

Em face dos acontecimentos, Inácio Tosta Filho pediu demissão da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil e o Sr. Presidente da República, mais uma vez, agindo com alta sabedoria e espírito de justiça, negou deferimento ao pedido, pois aquél diretor continuava a merecer sua confiança à frente da Carteira do Comércio exterior do País.

Passada essa tempestade, h. com grande satisfação, no "O Estado de São Paulo" de 21 de maio corrente, na página que trata da atualidade econômica no Brasil, um artigo, — sem assinatura é verdade, mas que presumo seja de um dos redatores do grande jornal paulista — sob o título: "Paixão e Tragédia do Sr. Tosta Filho".

Vou lê-lo para conhecimento da Casa.

A paixão do Sr. Inácio Tosta Filho, diretor há mais de quatro anos da CACEX, é a mesma CACEX, isto é, um dos departamentos do governo federal de mais difícil gestão. Tudo quanto o Sr. Tosta faz ou deixa de fazer, está em função da Carteira do Comércio Exterior. E temos a suspeita de que S. Ex.º mesmo quando sonha, não pode alhear-se dela. Aliás, sem havermos procurado informações a respeito, estamos convencidos de que o Sr. Tosta sonha, pois, de acordo com afirmações que acabam de ser feitas na "American

Psychiatric Association", sonhos para a saúde mais importante que dormir. E o Diretor da CACEX possui, apesar da sua fragilidade aparente, uma saúde ótima que lhe permite executar anos a fio uma jornada diária de trabalho acima de 14 horas, e isso com uma intensidade febril que chega a ser espetacular.

A paixão do Sr. Inácio Tosta Filho é, como já dissemos, a CACEX, e o seu empenho é dirigí-la com a maior eficiência (como se fosse uma empresa privada ultra-racionalizada) sem que pare sobre ela qualquer suspeita por mais leve que seja, de que facilite transações atentatórias à moralidade administrativa. E em ambos os objetivos o Sr. Tosta Filho foi bem sucedido, graças à sua própria integridade, à seleção rigorosa dos seus auxiliares, e, finalmente, à consciência que seus subordina-tes possuem de que exigências desabidas o fariam imediatamente pedir demissão. Com efeito, a paixão que o Sr. Inácio Tosta tem pelo seu trabalho é, por assim dizer, uma paixão criteriosa e digna, não cega. Paixão que não lhe faz apegar-se ao cargo. Para não ser obrigado a conservar-se eventualmente na Carteira do Comércio Exterior contra suas convicções, premido apenas por necessidades materiais, por ser um homem pobre, o Sr. Tosta tem mantido em nível modesto seu padrão de vida, deixando de adquirir, por isso, um carro de passeio.

A paixão do Diretor da CACEX pelo desempenho correto de suas funções é imensa, não sendo diminuída, em seu dinamismo, pela circunstância de ele alimentar uma por assim dizer, subpaixão, a qual se referiu em discurso ontem proferido nesta Capital. Concentra-se ela no cacau, o que se explica por tais motivos: o lugar de seu nascimento e a necessidade de fazer tudo quanto seja possível para vender o produto pelas melhores cotações, sem, todavia, comprometer a sua aceitação nos mercados internacionais, nem a sua posição competitiva.

Chegando a este ponto, temos de dizer algo sobre o aspecto trágico do caso. Homem da mais sólida formação liberal, compensado dos valores intrínsecos do regime da iniciativa privada e do intercâmbio livre, tem de tomar, na CACEX, constantemente, medidas intervencionistas para defender os interesses de uma economia subdesenvolvida, como a nossa em face das superpotências que dominam o mercado internacional. Ser liberal convicto e, ao mesmo tempo, por circunstâncias independentes de sua vontade, ver-se compelido a proceder a intervenções, é no caso do Sr. Inácio Tosta Filho uma tragédia real, por tratar-se de uma personalidade avessa a auto-illusões, à distinção artificial entre teoria e prática. Por outras palavras: o Diretor da CACEX reune não por gosto, mas por uma necessidade imperiosa de que se ressente, notável poder intervencionista que, no entanto, aplica com extrema moderação.

A tragédia íntima que o Senhor Tosta Filho diariamente vive o impede, com efeito, de exagerar o intervencionismo, levando-o a lutar persistentemente para que as interferências burocráticas não excedam o mínimo indispensável. Por isso não pode concordar com a conduta de alguns grupos que combatem o intervencionismo, estatal quando isso lhes convém, mas renegam logo seus princípios, graças a interferências gover-

namentais, esperam ganhar mais. Quanto a isso, na palestra ontem pronunciada, o Diretor da CACEX agradeceu especialmente a esforços realizados por alguns grupos visando impedir a aplicação coercitiva integral da instrução número 192 relativamente às exportações. Por outras palavras, parte da tragédia e das dificuldades que o Sr. Tosta experimenta em cargo que lhe confere amplas oportunidades de interventionismo, está na sua obrigação de refrear as ambições interventionistas, veladas e abertas, de apostolos oficiais do liberalismo. E como a sua função oficial muitas vezes não lhe facilita dizer certas verdades duras, é possível que seus sonhos, a que inicialmente nos referimos, não sejam, raro, de desabafo.

Sr. Presidente, e Srs. Senadores não conheço conceitos mais justos e mais oportunos do que êsses que acabou de ler.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MENDONÇA CLARK — Com muito prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Com grande satisfação ouço V. Ex.^a tratar da personalidade do Sr. Ignacio Tosta Filho. Quando do fato ocorrido em relação ao feijão, com aquele aspecto escandaloso, disse-me o Dr. Tosta Filho que a primeira demonstração de conforto que recebera, fora a minha manifestação de solidariedade ao Diretor da CACEX. Conheço de perto o Sr. Ignacio Tosta Filho. Estou certo de que, quando a verdade for apurada, seu nome sairá ainda mais consagrado, acatado e respeitado do que já o era. O Sr. Ignacio Tosta Filho, na função árdua que exerce de Diretor da CACEX, onde, forçosamente muitas vezes tem que contrariar interesses particulares, é de uma firmeza de conduta irrepreensível. Em ocasiões várias eu o senti, quando tive que tratar com ele de assuntos de interesse do Estado de Santa Catarina, que represento nesta Casa. Quando me demonstrava que o pedido que era feito, neste ou naquele sentido, sobre exportação de determinado produto, não poderia ser atendido, eu o retinha, para estar de acordo com S. S., pois reconhecia que o interesse nacional era aquél que o Sr. Ignacio Tosta Filho defendia. O editorial que V. Ex.^a acaba de ler, por não estar assassinado, representa, o pensamento do próprio jornal, que é inteiramente insuspeito. Fazendo a sua leitura, traz V. Ex.^a para os Anais desta Casa documento que honra o Sr. Ignacio Tosta Filho. Solidarizo-me com o nobre orador pela manifestação de apreço a este ilustre homem público, que presta tão relevantes serviços ao Brasil.

O SR. MENDONÇA CLARK — Agradeço ao nobre Senador Francisco Gallotti o brilhante aparte que acaba de dar, em colaboração ao meu discurso, sobre a personalidade de Ignacio Tosta Filho. Agradeço, ainda mais, porque não sabia — e o disse no início da minha oração — que os nobres Senadores da República haviam tomado a defesa do Diretor da C. A. C. E. X., mas, não me encontrando na ocasião nesta Casa, não pude testemunhar como desejaria tê-lo feito, que o ilustre representante do Estado de Santa Catarina fôru aquél que aqui se levantara em defesa do grande brasileiro.

Assim, congratulo-me com o ilustre Senador Francisco Gallotti pela sua atitude no passado, como agora, pela oportunidade do seu aparte.

Sr. Presidente, ao Dr. Ignacio Tosta Filho está afeta a defesa de todos os produtos brasileiros, excetuando-se o café. Deste não cuida a CACEX e sim o Instituto Brasileiro do Café, embora seja o primeiro produto de

exportação do Brasil. Mas sobre o caucau, o segundo na exportação brasileira, realizou o Dr. Tosta Filho um grande trabalho. Trabalho de defesa desse produto nos mercados mundiais lutando pelos interesses nacionais, junto aos grandes grupos econômicos antagônicos, nossos competidores que nos procuram envolver nas suas negociações, visando desmoralizar o nosso produto.

Nesta atuação está o grande valor de Ignacio Tosta Filho.

Conhece todos os segredos do comércio de cacau. Tem sobre sua carteira, diariamente, informações corretas, precisas quanto ao movimento de nossos concorrentes em todo o mundo. Com sua larga experiência, manobra nosso barco, no que diz respeito a esse produto, de maneira a colocar-nos sempre na vanguarda. De tal maneira tem azido que os outros países produtores de cacau, pela primeira vez, procuram aproximar-se do Brasil para conhecer os pontos de vista de Ignacio Tosta Filho e defendem-se de suas hábeis manobras.

Há, porém, um grave risco no comércio cacauero — a questão do câmbio. Todos sabemos que o cacau e o café são os dois únicos produtos nacionais cujas taxas de câmbio estão a oitenta e sete cruzeiros. Os demais enquadram-se na taxa de câmbioivre, que oscila de cento e oitenta e sete a cento e oitenta e dois cruzeiros. Há, portanto, uma faixa de cerca de cem cruzeiros por dólar, com referência à negociação das cambiais do café e do cacau. Oitenta e sete cruzeiros são pagos ao produtor, ficando o Governo com a diferença de cerca de cem cruzeiros por dólar.

Imaginem V. Exas, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, se não é esse o que na direção da Carteira de Comércio Exterior homem da experiência e da honestidade da de Ignacio Tosta Filho, o que poderia ser feito, em matéria de manipulação cambial? Certamente ou "vários nacionais e estrangeiros ganhariam centenas de milhares de cruzeiros, bastando um modo menos hábil na colocação de cambiais, a alteração de taxas ou a venda do produto a preços inferiores, no exterior. A garantia, a confiança que todo o mundo consumidor do cacau brasileiro tem no mercado exterior, repousa na atuação desse homem incorruptível, que não se vende nem se deixa influenciar por vantagens.

O Sr. Francisco Gallotti — Muito bem!

O SR. MENDONÇA CLARK — Essa a garantia da Nação Brasileira. Não há, assim, nem para nós, nem para os compradores de nossos produtos, quaque risco na maneira como são conduzidos os negócios de cacau.

Sr. Presidente, curioso, no ano passado, atacaram Ignacio Tosta Filho, e sabendo que seu afastamento da direção da Carteira de Comércio Exterior poderia acarretar situações imprevisíveis para o comércio do cacau, bem como de outros produtos brasileiros, fiquei profundamente preocupado. Gracas a Deus, a orientação do Sr. Presidente da República, mantendo sua confiança nesse ilustre brasileiro, fez nessa tempestade e ele pôde continuar a prestar serviços à Nação, principalmente ao comércio do segundo produto nacional de exportação.

Confio profundamente na atuação do Diretor da CACEX, não só em relação ao comércio de cacau como de outros produtos brasileiros.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.^a outra palavra?

O SR. MENDONÇA CLARK — Com muito prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Deve apenas acentuar que deve ter influído grandemente no espírito do Sr. Presidente da República, para manutenção de Ignacio Tosta Filho no seu

pósto, a manifestação imediata que chegou do ilustre Governador da Bahia, Sr. Juracy Magalhães. Quando soube das ausações que se faziam ao Sr. Tosta Filho, dirigiu-se ao Chefe do Governo reafirmando de maneira mais inequívoca, sua confiança na idoneidade moral do Diretor da Carteira de Comércio Exterior.

O SR. MENDONÇA CLARK — Muito obrigado ao nobre Senador Francisco Gallotti por mais este valioso aparte.

Além do pronunciamento do Governador da Bahia, houve o do Vice-Governador do Estado, bem como a manifestação unânime das classes produtoras e das classes operárias da Bahia, dedicadas ao cacau, das classes comerciais, de todo o Brasil, associações e federações comerciais do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

Assim, Sr. Presidente, embora com atraso, quero deixar aqui registrada a minha confiança na atuação do Dr. Ignacio Tosta Filho, como Diretor da CACEX, e a certeza de que, se Governo atual, ou qualquer outro vier, manter homens de tal valor na direção das nossas Carteiras de comércio exterior, estará contribuindo para aruilo que é mais importante no comércio: a confiança entre o vendedor e o comprador. Hoje, com o nosso sistema de Governo, não se pode ser liberal cento por cento; como não se pode ser integralmente intervencionista. Há sempre um meio termo, onde o Governo é chamado para ditar a palavra final. Homens como Ignacio Tosta Filho, contam a infância, mas que tudo fazem para não inutilizar a iniciativa privada, é de que necessitamos na direção das nossas autarquias e serviços públicos, para a nossa felicidade e confiança de todos aqueles que conoscem e comerciam. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do senhor Mendonça Clark, o Sr. Gilberto Marinho deixa a Presidência que é ocupada pelo Senhor Heribaldo Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Taciano de Melo, segundo orador inscrito.

O SR. TACIANO DE MELLO:

O SR. PRESIDENTE:

(Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, o Estado de Goiás continua em ritmo acelerado de progresso. Também as obras da Nova Capital — Brasília — continuam exigindo a importação de mercadorias para construção. Daí a extraordinária procura de veículos na Estrada de Ferro de Goiás, para o transporte do material necessário a essas obras.

Assim, tôdas as estações e desvios, de Araguari a Anápolis, estão superlotados de vagões carregados. O motivo principal do que está ocorrendo, é o fato de não ser muito satisfatória a estrada que liga a cidade de Vianópolis, na Estrada de Ferro de Goiás, a Brasília. É uma estrada feita pelo Governo do Estado, mais ou menos do tipo da GO, semi-nivelada e encascalhada, acumulando-se a descarga em Anápolis, onde os caminhões recebem as mercadorias destinadas a Brasília.

Acontece que aquela estrada, pelo seu tamanho, não pode dar vazão à descarga dos vagões.

Recebi inúmeros apelos dos residentes daquela cidade e também desta Capital, interessados em resolver este problema. Por isso procurei hoje o Dr. Vasco Viana de Andrade, Director do Departamento de Viação e Obras Públicas da NOVACAP.

Em palestra com S.S., fiquei satisfeito, porque nos prometeu mandar efetuar, imediatamente as obras de melhoramento naquela estrada. Se isto acontecer, como espero, dentro de

oito ou dez dias a estação de Vianópolis poderá, novamente, readquirir o movimento de transportes que lhe foi, por assim dizer, um privilégio no inicio da construção desta Capital.

Como hoje vim a saber, muitos caminhões estão parados por falta de carga, mas, dentro de poucos dias, poderão procurar os interessados na estação de Vianópolis para transportar, sem o risco de diminuir suas capacidades ou de danificar seus veículos, as mercadorias que, de lá, se destinam a Brasília.

Por isso, Sr. Presidente, agradeço em nome de todos os interessados, não só o Dr. Vítor Viana como, também, à direção da NOVACAP, a atenção que tiveram para com o meu pedido, que, realmente, representa o de centenas ou, talvez, milhares de pessoas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem)

Durante o discurso do Senhor Taciano de Melo, o Sr. Heribaldo Vieira deixou a Presidência, assumindo-a o Sr. Novais Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, terceiro orador inscrito.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PROFERINDO DISCURSO QUE, ENTRESCUE A REVISÃO DO ORADOR. SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gaspar Veloso, quarto orador inscrito.

O SR. GASPAR VELOSO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, seria de todo inútil repetir, neste Senado, a alinjada de que o Estado por mim representado nesta Casa está atravessando uma fase de lento progresso econômico.

É de todos conhecido o progresso do Paraná. Convém lembrá-lo, entretanto — se não para o conhecimento da Casa, que disso não é carecedora, pelo menos o das pessoas que porventura leem o "Diário do Congresso".

Meu Estado em 1930, tinha um orçamento da ordem de vinte e oito milhões de cruzeiros, àquele tempo vinte e oito mil contos de réis; em 1947, seu orçamento ascendia a duzentos e sessenta milhões de cruzeiros; finalmente, hoje, com um orçamento de cerca de sete bilhões e quinhentos milhões, sua arrecadação é, entretanto, da ordem de onze bilhões.

Por ai, se infere, sem necessidade de demonstrações, o progresso daquela região que, para minha felicidade, me viu nascer e que, dentre os Estados brasileiros, talvez seja o que maior progresso tem atingido nos últimos tempos.

O Sr. Pedro Lúcio — Dá V. Exa. licença para um aparte?

O SR. GASPAR VELOSO — Pois não! Terrei muito prazer em ouvi-lo.

O Sr. Pedro Lúcio — Qual foi mesmo a arrecadação do Paraná?

O SR. GASPAR VELOSO — Orçada, sete bilhões e quinhentos milhões; arrecadado mais de dez bilhões.

O Sr. Pedro Lúcio — Da fato, é cifra deveras expressiva, que demonstra a saciedade, o notável progresso do Estado do Paraná. Penso, todavia que depois do Paraná, é o Estado de Goiás o que mais tem progredido, nestes últimos tempos, principalmente no setor econômico. O progresso do Paraná é, de fato, extraordinário!

O SR. GASPAR VELOSO — É alguma coisa de impressionante, posso assegurar a V. Exa.

Sr. Presidente, agradeço, antes de mais nada, o aparte do meu ilustre Colega do Estado de Goiás. Folgo em saber, que também seu Estado se projeta notavelmente no concerto das demais Unidades da União, para grandeza e felicidade do Brasil.

Sr. Presidente, é bem de ver que este aumento admirável da receita do Paraná corresponde a um aumento demográfico. E não poderia ser de outra forma, porque ao Paraná afluem os lavradores de Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso, pelo norte, e pelo sul, os de Paraná e Santa Catarina. Entretanto, os serviços públicos federais, que deviam, necessariamente, acompanhar esse aumento da população paranaense, estacionaram-se a distribuir, sem tem em conta a prioridade que deviam conceder aquele Estado. Entre as diversas repartições cujo pessoal é deficiente, em consequência do que desta tribuna venho afirmando, figura o Departamento dos Correios e Telégrafos. Não me parece difícil solucionar, pelos menos em parte, a situação desse órgão.

Vou ler, para conhecimento do Senado, o seguinte ofício que acabo de receber de Curitiba, subscrito por quarenta e duas pessoas:

"Exmo. Sr. Dr. Gaspar Veloso, M. D. Senador pelo Paraná.

Os abaixo-assinados, habilitados para a carreira de Postalista, em recente concurso promovido pela Correios e Telégrafos no Paraná, vêm, pelo presente com o devido respeito e acatamento, solicitar o apoio de Vossa Exceléncia à reivindicação que procedem, intervindo junto a S. Exa o Sr. Presidente da República, no sentido de efetivar as nomeações, para os cargos a que foram concursados, considerando não só verificar-se a existência de vagas, como claras de lotaria na carreira e, sobretudo, a necessidade em que se encontra aquela coroa de pessoal habilitado como o são os ora reivindicantes.

Curitiba, 23 de abril de 1960.
— a) F. Carlinha. — Américo da Costa Souto. — Jefferson de Araújo Cláudio. — Arlindo A. Canella. — Covaldo Fortela. — João Rodrigues. — Yara Juraci da Costa. — Craldo Guimarães. — A. F. Silva Júnior. — Adalberto da Rech. — Gert Drucker.

— Sérgio Neves da Rocha. — Lauro Rego de Araújo. — Moema Pereira — Taís de Moura Guimelme. — Maria Izabel Túlio Miranda. — Wanda Fagundes de Sousa. — Israel Pereira de Castro. — Neuza Borges de Macêdo Secundino. — Floribela Corrêa Góis Câmara. — Zélia Cordeiro de Macedo. — Geraldo Fedotto. — Alcides Ferreira da Silva Jr. — Jaime Ferreira Bueno. — Neuza Odete Valença Monte. — Juracy da Costa Cesar. — Diva Massed Dent. — Heribaldo Grein. — Doris Zanillo. — Pedro de Paula. — Bruno Ernesto Hetzel Weller. — Maria Thereza Veiga Maza. — Nereu Corrêa. — Jonas Barbosa Leite. — Adelaide I. Allen. — Alair de Lara Rodrigues. — Paulo Cesar Louroiro. — José Olímpio Salgado Veiga. — Horácio Leni. — Maria de Lourdes Neiva de Jâma. — Isidoro Fumihiko. — H. Ernesto Westykal".

Nestas condições, — e por isso ocupo a tribuna — faço um apelo aos Senhores Ministro da Viação e Obras Públicas e Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos para que, em decorrência da sua forte eficiência, as medidas pleiteadas pelos signatários do citado documento. (Muito bem!).

Durante o discurso do Sr. Gaspar Veloso, o Sr. Heribaldo Vieira deixou a Presidência, assumindo-a o Sr. Novais Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, quinto orador inscrito.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, tive ensejo de ler no "Correio da Manhã" de terça-feira última, excelente entrevista do Doctor Carvalho Pinto, Governador do Estado de São Paulo. Por feliz coincidência, defende S. Exceléncia principios do desenvolvimento da agricultura no País que coïncidem perfeitamente com os pontos de vista que tenho expandido em discursos no Senado, em torno desse importante assunto.

S. Exa refere-se à reforma agrária no Estado de São Paulo e acentua as dificuldades que tem encontrado, os empecilhos, os entraves e obstáculos à consecução desse desiderato. Em verdade, iniciada em São Paulo a reforma agrária, estaria ela dentro daqueles princípios defendidos pelo meu Partido, o Partido Trabalhista Brasileiro.

Sustenta S. Exa o que sempre sustentei e venho sustentando no Senado, isto é, que se torna indispensável darmos um impulso maior às lavouras de subsistência. Quando me referi às lavouras de subsistência fiz menção especial ao Norte e Nordeste, porque as estatísticas de 1958 deixavam bem claro que nessas duas regiões o decréscimo da produção das nuelas lavouras variou de 8 a 48%.

O agravamento do custo de vida é decorrente, em grande parte, da falta de estímulo e incentivo a essas culturas de subsistência, especialmente milho, arroz, feijão, trigo, mandioca, que poderiam favorecer consideravelmente o abastecimento e, consequentemente, a redução dos preços. Sustentei, como sustenta o Governador Carvalho Pinto, que sem as patrulhas motorizadas nada se conseguirá. Sobre isto insistentes vezes ocupei a tribuna no orçamento, lutando para armazenar verbas necessárias à aquisição de máquinas agrícolas. Desse modo, através das séries de Fomento Agrícola nos Estados, proporcionaríamos melhor rendimento e, consequentemente, barateamento do custo da produção.

Sustentei, como sustenta o Governador Carvalho Pinto, que sem as patrulhas motorizadas nada se conseguirá. Sobre isto insistentes vezes ocupei a tribuna no orçamento, lutando para armazenar verbas necessárias à aquisição de máquinas agrícolas. Desse modo, através das séries de Fomento Agrícola nos Estados, proporcionaríamos melhor rendimento e, consequentemente, barateamento do custo da produção.

Muitas vezes obtive no Senado a aprovação de emendas nesse sentido consignando, pelo menos, Cr\$ 250.000,00 para aquisição de máquinas agrícolas e organização das patrulhas do Estado, visando ao aumento da produção e, como dizia, sobretudo as lavouras de subsistência.

O mesmo sustenta o Governador Carvalho Pinto. Há, porém, vários na entrevista do eminente Governador de São Paulo que quero mencionar e comentar.

A entrevista é longa. Lerei apenas alguns itens, para que constem dos Anais do Congresso, pois S. Exa mandou elaborar um trabalho digno de comentários.

Diz, em resumo, o Governador da

São Paulo:

"A assistência técnica à lavoura, prevista no projeto, já vem sendo desenvolvida "no limite extremo das possibilidades". Espero não deixar um só Município sem a sua Casa da Lavoura, totalmente aparelhada e equipada. Intensificaremos as patrulhas motorizadas que conduzem técnicos, equipamento, adubos, etc. ao interior. Essa atividade, e das patrulhas, é de magna importância num Estado em que numerosos tratores param por falta de assistência ao lavrador".

O Sr. Mendonça Clark — Permite V. Exa um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — O exo V. Exa com prazer, antes de prosseguir nos comentários.

O Sr. Mendonça Clark — V. Exa, realmente, tem sido nesta Casa um defensor da agricultura e da agricultura mecanizada.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Mendonça Clark — Chegaram mesmo a ser organizadas algumas patrulhas, mas, infelizmente, não há nunca um planejamento completo em relação a esta medida.

O Sr. Lima Teixeira — É verdade.

O Sr. Mendonça Clark — Compraram-se máquinas caras, de primeira ordem, mas se esqueceram dos salários dos tratoristas, da pontualidade de pagamento desses salários. Deixaram de pagar os preços normais aos agrônimos, de modo que as patrulhas foram entregues a pessoas inexperientes, deixaram de cogitar de verbas variáveis para compra de inflamáveis, para compra e estocagem de peças de tratores; deixaram de fazer uma revisão periódica dessas máquinas.

Tudo isso se resumiu, Sr. Senador Lima Teixeira, na falta de continuidade de recursos entregues ao Ministério da Agricultura que, por isso mesmo, é hoje, praticamente, um órfão inutilizado, porque não pode pagar a bens agrônomos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — O Orçamento do Ministério da Agricultura não representa nem cinco por cento da renda tributária do País.

O Sr. Mendonça Clark — Aquilo que o Sr. Governador Carvalho Pinto pretende fazer em seu Estado foi feito pelo Sr. Senador Novais Filho, no Ministério da Agricultura, quando dispunha de maiores recursos. É o que o Sr. Senador Novais Filho, V. Exa e todos nós desejarmos: acontecesse em todo o País: patrulhas motorizadas dia e noite, máquinas funcionando, estocarem dos produtos, facilidade aos novos agricultores. Isso não acontece no Ministério da Agricultura, as máquinas são compradas e jogadas no canto por falta de recurso. O Governador Carvalho Pinto, removido desses chefiados, encontra-se na esfera federal, poderá em São Paulo levar a cabo a sua obra.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Não há dúvida nenhuma.

O Sr. Mendonça Clark — Congratulo-me com V. Exa e, ao mesmo tempo, apelo para V. Exa que tem no Ministério da Agricultura um membro do seu Partido, da sua facção política, no sentido de que se consiga recursos para que os técnicos rurais, os agrônimos e outros técnicos do Ministério da Agricultura possam trabalhar com eficiência.

O SR. LIMA TEIXEIRA — V. Exa pode ficar certo de que eu, como trabalhista, quando sinto que há erros, critico meu Partido.

O Sr. Daniel Krueger — Desta vez V. Exa pode ser ouvido, porque tem proximamente o futuro Ministro da Agricultura.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, um exemplo fui o valioso Governador Landulfo Alves, da Bahia, agrônomo, homem dedicado aos assuntos concernentes à terra, ao assunto o Governo, há anos passados. A primeira iniciativa de S. Exa foi organizar as patrulhas moto-mecanizadas. Foi sugestão do modesto orador, junto ao antigo Sindicato de Cana da Bahia, foi proposto ao Governo a aquisição das máquinas para agricultura. E nós, que tínhamos uma produção abaixo de Sergipe, passamos a produzir mais que aquele Estado, colocando-nos na posição de Estado segundo produtor.

Aqui vem o segundo item da entrevista do Governador de São Paulo:
"Pelo projeto..."

(Interrompendo a leitura)

Ainda o projeto de reforma agrária:

"...tôdas as propriedades com menos de duzentos alqueires ou quinhentos hectares, sendo cultivadas, passarão a pagar menos imposto. A proposição estabelece gravames para as propriedades improdutivas, cujos donos preferem deixar a terra sem trato à espera de valorização, em detrimento da comunidade".

(Interrompendo a leitura).

E' um grande acerto essa medida que favorece, estimula, dá incentivo ao agricultor que trabalha, que produz, que combate o latifúndio improdutivo. Ele pagará impostos reduzidos porque está, realmente, exercendo a função que deve ser exercida na propriedade, isto é, o seu desenvolvimento. Função inclusive social, pela assistência a maior número de trabalhadores.

Outro item, Sr. Presidente: (lê)

"O aumento da produção e a redução no imposto constituirão estímulo para que até os grandes proprietários cultivem as suas terras. Dependerá deles, por isso, a expropriação ou não.

As propriedades de até oitenta por cento de área cultivada (como "área cultivada" entende-se no projeto a área plantada e os pastos, gozarão de quarenta por cento de redução no imposto territorial.

(Interrompendo a leitura)

Vejamos o acerto dessa medida: o proprietário evoluído, que se dedica à terra para obter maior produção, que se empenha no desenvolvimento do Fundo Agrícola, terá uma redução de 40% no imposto. E' grande estímulo àqueles que desejam trabalhar a terra e fazê-la produzir.

Outro item:

(lê)

"Outra consequência da lei será o aproveitamento social dos impostos territoriais, hoje arrecadado para aplicação nas mais diversas atividades. Agora, há de sé-lo em benefício exclusivo da agricultura para dar-lhes assistência e criar os fundos necessários à expropriação de terras improdutivas".

(Interrompendo a leitura)

Muito justo. Diz, então, o Sr. Governador: (lê)

"Não vou expropriar terra de ninguém pelo valor declarado ao fisco, mas pelo justo valor, decorrente de uma justa avaliação".

(Interrompendo a leitura)

Bem comprehende, portanto, o Go-

vernador Carvalho Pinto que "expropriar" não é tomar as terras, não é o Estado confiscar propriedades de quem está produzindo, de quem está fazendo prosperar o país. Absolutamente. E, esclarece S. Exª: (lê)

"Em São Paulo, perdemos, por falta de armazenamento, cerca de quarenta por cento da produção. No momento, há sete armazéns para guarda de cereais, localizados em pontos estratégicos, cinco silos em construção e treze em fase de abertura de concorrência.

"Considero perigoso o desequilíbrio verificado em São Paulo entre um processo de industrialização muito rápido e moderno e um crescente desinteresse pela agricultura, gerando consequências sociais e econômicas graves, além do êxodo do homem do campo para os grandes centros, sem

mencionar a consequente diminuição da produção agrícola".

(Interrompendo a leitura)

S. Exª tem carradas de razão ao sustentar, em sua entrevista, conceito que, realmente, deve ser levado na devida conta: (lê)

9 — "Queremos transplantar, sim, para o nosso sistema agrícola o mesmo ideal da casa própria. E tornar possível doravante a terra própria.

(Interrompendo a leitura)

S. Presidente, um dos aspectos da Reforma Agrária — e já analisado num projeto, se não me engano, do Deputado Nestor Duarte — foi precisamente a seguinte pergunta, que se encontra no parecer do Relator: que é mais importante na Reforma Agrária, a terra ou o homem? Na sua entrevista, o Governador Carvalho Pinto fixa muito bem: deve ser a terra e o homem, especialmente a terra própria. A possibilidade da aquisição da terra por quem a trabalha. (lê)

10 — "A reforma não será instantânea nem vou provocar com ela o estilhaçamento do direito de propriedade."

11 — A área cultivada de São Paulo aumentou 27% e a produção apenas 12%. "Impossível permitir que esse descalabro continue."

(Interrompendo a leitura)

Tive ensejo, várias vezes nesta Casa, de sustentar que os Estados Unidos da América do Norte, com número detrabalhadores rurais muito menor, conseguem muito maior produção. E' o trabalho, no Brasil, ainda é braçal; é o do bico da enxada o de arado rudimentar, enquanto naquele país a agricultura utiliza máquinas aperfeiçoadas, processos modernos de tratamento da terra. (lê)

12 — "Com as providências durante a execução da reforma, a expropriação tenderá naturalmente a diminuir."

13 — Prova da indispensabilidade da revisão agrária: 2,18% dos proprietários do Estado detêm 45,59% do território paulista! E 230 proprietários (0,07% do total) detêm área igual aquela que pertence a 250.377 proprietários (77,84%).

14 — O governo comprará (a Constituição, no seu art. 110 já o determina) as terras totalmente improventadas e as venderá em planos de lotamento rurais. Os lotes encerraram de vinte a cem alqueires, conforme a região. O prazo de venda será de quinze anos".

Só há um aspecto na entrevista do Governador de São Paulo sobre o qual não sei se S. Exª tem razão. O Sr. Carvalho Pinto atribui as dificuldades na efetivação da Lei Agrária a alguns partidos políticos, e cita, especificamente, o Partido Social Democrático.

(Continua o Sr. Lima Teixeira)

Não creio que S. Exª pertença às fileiras do Partido Socialista Cristão, se não me engane, tenha razão nessa afirmação. Pelo que pude sentir, pelo conhecimento que tenho da vida agrária e do contato com fazendeiros e homens do campo, posso dizer — sem incorrer em erro — que os pontos avul sostenidos não podem merecer combate do Partido Social Democrático porque visam, sem dúvida, desenvolver, incrementar a agricultura e premiar aos que, efetivamente, trabalham a terra. E' o único ponto em que discordo da entrevista do eminentíssimo Governador de São Paul-

lo, muito embora não integre as fileiras do Partido Social Democrático e sim do Partido Trabalhista Brasileiro.

O meu Partido tem sustentado e continua sustentando a necessidade de uma reforma de base; e entre os pontos fundamentais dessa reforma está o referente à reforma agrária. Mas, é preciso convir que a ele não pode ser realizada, no Brasil, como se tem feito em Cuba, país de extensão territorial pequena, em comparação com o nosso, e cujas condições climáticas e econômicas muito divergem das nossas. Acredito que poderíamos marchar para o primeiro passo da reforma agrária se tratassemos, quanto antes, do entrosamento de certos órgãos da administração pública, como, por exemplo, o Serviço Social Rural, a Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, o Instituto de Imigração e Colonização e o próprio Departamento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura. Com esses órgãos funcionando entrosados e harmónicamente, teríamos dado o primeiro passo para a reforma agrária. E' o que deve ser feito, não há dúvida nenhuma, paulatinamente, elevando os preços dos terrenos a níveis incompatíveis com a criação de tais reservas.

Neste caso é um mal-entendido, e infelizmente, nosso País, — pela divisão política e pelo apaixonado das lutas que se vêm desenvolvendo, pelo desentendimento entre os homens responsáveis, sobretudo por não serem ouvidos no devido tempo aqueles que conhecem a fundo os problemas, — nosso país, repito, é a maior vítima.

Sr. Presidente, sou dos que aplaudem e tecem encômios aos ideais do Sr. Presidente da República de criar, imediatamente, o Parque Nacional da Ilha do Bananal. Além do mais, entendo que S. Exª deve aproveitar o momento da mudança da Capital, como a última oportunidade oferecida ao País para a criação de grandes reservas nacionais, principalmente nos Estados centrais, antes que a ocupação geral do território, outra consequência natural de Brasília, se verifique, elevando os preços dos terrenos a níveis incompatíveis com a criação de tais reservas.

Nestas condições, sempre fui favorável e sempre lutei desde o primeiro dia pela criação no meu Estado de reservas desta natureza. Quando Governador do meu Estado, enviei mensagem à Assembleia Legislativa de então, propondo, exatamente, a criação do Parque Nacional da Ilha do Bananal e de outro aproximadamente a trezentos quilômetros de Brasília. Seria o Parque Nacional dos Veadeiros, numa região que abrangeria não só a Planície Amazônica como também o Planalto Central do País.

Além disso, as regiões do Norte do nosso Estado, nas juncões dos Rios Araguaia e Tocantins, bem como nas nascentes do Rio Araguaia, se prestam à criação de grandes reservas.

A exemplo do que se verifica na Russia e nos Estados Unidos e em todos os grandes países modernos, devemos no menor espaço de tempo promover a criação de grandes reservas, sobretudo nos grandes Estados.

No caso particular de Bananal, o que entendo é que se o Governo tem a intenção aí é que existe o mal entendido ou, talvez, o desencontro de idéias entre os homens que conhecem o assunto e estão familiarizados com o interior de nosso País — o que entendo é que se o Governo quer proteger a flora e a fauna na Ilha do Bananal, a primeira providência a tomar será proibir a permanência, ali, de qualquer bipefe, não só indígenas mas, especialmente, os brancos. Estes, geralmente, são os que mais acusam os aborígenes dos crimes que praticam no interior. Desde o momento em que se criasse mesmo uma sede, naqueles rincões sertanejos — todos sabemos como as coisas funcionam, neste País — ninguém iria, nestes quatro, cinco ou dez anos, fiscalizar e que se passasse junto ao parque, e os próprios administradores começariam a fazer pequenas caçadas e outras incursões na Ilha, destruindo, de uma vez por todas, a fauna naquela região.

Pensar-se em fauna onde existem indíos é um contra-senso. O que caracteriza a aproximação de uma aldeia indígena é o silêncio de morte,inal da ausência de animais. Os indíos os eliminam a todos. Os seus filhos — os pequenos indíos — ao praticarem o arco e flecha, emilham, por sua vez, todos os passarinhos.

Assim, será impossível a conservação da fauna na Ilha de Bananal, se ali deixarmos os indíos. Poderiam eles ser transferidos, com o gasto de algumas milhares de cruzados, para colônias em melhores condições, ao longo do rio, o que até incentivaria o aumento da tribo.

Em consciência de medida nessa, poderíamos levar avante a idéia de parque nacional de conservação da fauna e da flora.

O esclarecimento que precisa ser levado ao Sr. Presidente da República, e os Srs. membros da Maioria, que tem contato diário com S. Exa., podem fazê-lo. Na primeira oportunidade em que estiver com o Chefe do Governo abordarei o assunto, como sempre fiz, em relação a Brasília.

Há um fato que observei a S. Exa., nos primeiros dias da existência de Brasília. Não sei se os Srs. Senadores já estavam com uma situação exquisita, digo-nos assim, com relação a esta cidade. O plano de Brasília lembrava um aípo, com motor, caindo e asas laterais. Há um pequeno erro, devido, naturalmente, à pressa à velocidade com que foi concebido o plano. O Arquiteto Lúcio Costa teve uma idéia realmente e brilhante que todos hoje aplaudimos, dando esta forma à urbanização geral da nova Capital do País, acompanhando, até certo ponto os contornos do lago natural existente. Entretanto, Lúcio Costa jamais viveu nessa região. Fez, talvez, um voo, naturalmente correndo. Comecei, assim, um erro reconhecido que houve nisso que seria cometido por qualquer outro arquiteto, de qualquer lugar da mundo, e que em nada diminui como grande arquiteto. Como engenheiro tenho verdadeira admiração nela obra notável que vem realizando, através do tempo, não só em Brasília, mas no Rio de Janeiro e outras cidades, como genial professor que é. Mas, para que um homem projete uma obra numa região — é princípio que ele mesmo, como professor, certamente proclama em sua catedra — deve tomar em consideração, primeiramente, a ambientação humana.

Uma das razões da mudança da Capital para o Brasil Central foi justamente colocar os representantes dos Estados, os homens públicos desse País, em contacto com a realidade fabulosa desse território que herdamos dos nossos antepassados. Aconteceu que o Arquiteto Lúcio Costa, conhecendo assim dizer, à vol d'oiseau, a região. O resultado foi colocar o motor avião onde deveria ser a causa, e vice-versa. Em consequência, a torre do Congresso, que caracteriza a cúpula do regime democrático do País, ficou colocada na parte baixa, numa rampa íngreme, que sobe por aí agora.

O Congresso deveria ter sido situado onde está o Cruzeiro, onde foi rezada a primeira missa. Qualquer brasileiro que do aeroporto olhe para a nova cidade, percebe imediatamente o absurdo! A torre do Banco do Brasil já está dominando, em termos naturalmente panorâmicos, a torre do Congresso.

Ao meu ver, a situação topográfica onde se situa o Cruzeiro seria mais favorável para a Praça dos Três Poderes.

Não podemos de forma alguma — e nem tenho tal idéia — acusar o Arquiteto Lúcio Costa para esta falha. E, como digo um erro igual ao que todos os brasileiros, no Império e na República, vêm praticando, por quererem governar este País da orla litoral. E' que de lá Jamais sentiriam a realidade brasileira como hoje poderão sentir em Brasília.

Justamente aí é que reside a falha que aponto, e daí o apelo que faço ao Sr. Presidente da República.

Estamos em face de um acontecimento idêntico. Erramos crassamente em Brasília, mas não destruimos a fauna num dos poucos locais desse País onde poderia ser conservada.

O Sr. Presidente da República, aí certo ponto está agindo com grande velocidade. Elogio S. Exa. neste País de dorminhocos, devemos aplaudir os que agem rapidamente. Dos males o menor. Brasília está realizada, graças à mentalidade a jato do Sr. Juscelino Kubitschek. É uma realidade palpável; sólida seria, se não tivesse sido

feita como foi. Jamais teria sido feita através dos tempos. Hoje, a temos em condições sofríveis, mas de qualquer forma o que temos pela frente é apenas um desafio aos brasileiros, aos homens públicos desse País, no sentido de, no menor tempo da melhor forma, dirigirmos a Nação.

Sr. Presidente, volto ao assunto do Parque Nacional. Cumple a todos os homens de responsabilidade — e este é o epílogo que faço a todos os que me ouvem e, sobretudo, aos Senadores que acaso receberem o secretíssimo "Diário do Congresso Nacional", que só tem circulação, como sempre disse, a quinhentos metros da Casa e não se encontra em nenhuma banca de jornal, em Câmara Legislativa alguma desse País nem dos Municípios, nem dos Estados: o que responde, após homens de responsabilidade, é irmos ao Sr. Presidente da República, quando tivermos oportunidade, e convencê-lo de que é certo ao tratar da criação do Parque Nacional de Bananal, mas que o erro reside apenas na localização desse esforço. Coloque-se este no lado direito ou no lado esquerdo, no Estado de Mato Grosso — no que chama de continente, aquelas que costumam habitar ali: colocarem essas instalações no lado de Mato Grosso, Goiás ou Pará — não importa. Fazem ali o mesmo esforço projetado e todos batem palmas, agora e no futuro, pois teremos a necessidade de conservar a fauna da Ilha de Bananal, com uma grande reserva, cercada pela natureza; por um lado, o leito principal do Rio Araguaia, o que facilitaria o meio de regimento, termos limitada uma área de proteção nesse País, o que até hoje não conseguimos.

Lembro o caso do Parque Nacional Itatiaia, arrasado e invadido por todos os lados, com sua floresta quase destruída.

Não precisamos ir muito longe: o próprio Jardim Botânico, aquele valiosíssimo parque na antiga Capital, com aquelas preciosidades admiradas desde os tempos imperiais, que já ocuparam a atenção de dezenas de botânicos do mundo inteiro e sobre as quais, tanto se escreveu, tem boa parte destruída pela invasão das favelas ali construídas nos últimos anos, sem que o Governo agisse.

Agora, chegou a vez da Ilha do Bananal. Sabe Deus o que farão dos pobres animais que a habitam e aos quais se pretende agora conservar.

Lembro-me das conversas que tive em companhia do próprio Senador Pedro Ludovico e outros Senadores de Goiás com o então Ministro João Alberto. S. Exa. era um homem que tinha grande interesse e amor pelo interior, mas extremamente teimoso: quando marcava uma direção — e como estava apoiado pela Ditadura, com uma força imensa — não se desvia do rumo. Todos cansamos de falar-lhe. Lembro-me de que certa vez, voei quatro ou cinco horas com o Sr. Ministro João Alberto pelo interior do Araguaia e procurei convencê-lo de que, se quisesse fazer turismo, devia buscar local freqüentado do Rio Araguaia e não as suas nascentes. Pois o Ministro respondeu imediatamente o turismo nas nascentes e fracassou redondamente, o que não teria acontecido se tivesse colocado as instalações turísticas da Fundação Brasil Central, pois era esta sua finalidade precípua, justamente no local em que, nós goianos, há muitos séculos, vivemos caçando e pescando quando temos tempo para esse lazer. Mas, não! S. Exa. voou voando do litoral para cá, apontou com o ponto no mapa, cismou com ele por achar mais bonito ou interessante, lá fez e fracionou.

Mais tarde, o próprio Ministro João Alberto, com quem me encontrei, certa vez, em Genebra, se penitenciou: "Se tivesse dado ouvidos a Você e

aqueles outros amigos de Goiás, na época do turismo, teríamos dado vida e outro impulso à Fundação Brasil Central. Hoje, reconheço que vocês tinham razão".

O que desejo evitar é que, daqui a alguns anos, me encontre com o Sr. Presidente da República e S. Exa. venha confessar-me como, fatalmente o fará — que por uma questão de detalhe que se tivesse concentrado seu esforço e colocado o Parque Nacional no continente, do lado de Mato Grosso, de Goiás ou do Pará, teria acertado; que, colocando-a na Ilha, destruiria a fauna brasileira que cumpriria conservar para as gerações futuras.

O Sr. Presidente da República é o maior interessado na conservação da Ilha do Bananal, tal como ela está e existe, porque esse Parque Nacional será o testemunho do Brasil anterior a Brasília, o testemunho *in natura*, para que os séculos conheçam o que era o Brasil anterior à época da transferência da Capital.

Poco aos colegas que atentem para este problema. Ele não interessa diretamente a nenhum de nós, interessando-nos nossos filhos. As gerações futuras é que irão saber o que éramos nós no presente momento, com as vistas voltadas para o Brasil de amanhã.

Como declarei, a hora é oportuna para que façamos grandes reservas em Goiás, Mato Grosso, Pará, Amazonas, Territórios e demais Estados em que as condições ainda permitam tais previdências.

Encerrando minhas palavras, quero lembrar que os Estados Unidos, — onde a terra, naturalmente, é caríssima, porque se trata de um País altamente desenvolvido, — além de abrir uma população quase três vezes superior à do Brasil, para um território quase igual ao nosso, as reservas naturais são pelo menos cem vezes maiores do que as atualmente existentes nos nossos parques naturais.

Ora, neste particular, devíamos seguir o exemplo das grandes Nações modernas, como a Rússia e os Estados Unidos, cuja extensão territorial é comparável à do Brasil: apoiar, evidentemente, as diretrizes do Sr. Presidente da República, mas buscar convencê-lo a agir acertadamente, de modo a que as gerações futuras fiquem devendo à atual a preservação das nossas reservas naturais, através da constituição de parques nacionais de proteção da fauna e flora desse País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. A Ordem do Dia de hoje consta de trabalhos de Comissões.

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão de 30 de maio de 1960

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 1959, nº 3.608, de 1953, na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a doar um terreno com uma casa à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo, tendo Parecer favorável, sob nº 215, de 1960, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Leyenda-se a sessão às dezessete horas e dois minutos).

DISCURSO DO SENADOR MENDONÇA CLARK, PROFERIDO NA SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 1960, CUJA PUBLICAÇÃO SERIA FEITA POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Mendonça Clark. Primeiro orador inscrito.

O SR. MENDONÇA CLARK:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores. Ontem, por motivo de força maior, não estive no Senado Federal e lamento profundamente não ter podido dizer algumas palavras, em nome do Partido Republicano, na sessão realizada em homenagem ao saudoso colega Senador Lima Guimarães.

Na segunda-feira ocupei esta tribuna e pronunciei discurso que não pude rever. For isso, minhas primeiras palavras de hoje são para solicitar correção de alguns trechos.

Na página 1.194 do Diário do Congresso do dia 24, Seção II Senado Federal, onde diz: "sete anos" diga-se "dez meses"; na mesma página, onde se lê: que o Dr. Mario Pires Rabelo fez um relatório e procurou apresentá-lo ao Ministro da Justiça", leia-se: "ao Ministro da Viação e Obras Públicas"; na página 1.195, onde se diz: "Mário Mazagão", diga-se: "Paulo Mazagão".

Finalmente, à página nº 1.196 onde sugiro e peço se crie uma Comissão de Reparação, referia-me a uma Comissão de Reparação do Governo Federal e não do Senado, que nada tem a ver com o assunto.

Sr. Presidente, hoje, em prosseguimento às palavras proferidas na sessão de segunda-feira última, devo fazer comentários, perante o Senado e a Nação, encarecendo a necessidade de os órgãos competentes, — o DNOCS e a SUDENE — oarem para o Piauí, de modo especial em relação à aquadagem.

Sabemos todos que o problema da aquadagem pode ser encarado com a construção de açudes de vulto, para grandes irrigações, e até com energia elétrica, quando há locais apropriados. No Piauí, infelizmente, a situação topográfica raramente permite a realização de tais obras. No entanto, o problema de aquadagem está regido pelo Decreto nº 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, que permite ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas construir açudes na base de cooperação, 30% com particulares e 70% com os municípios, com capacidade mínima de 300 mil metros cúbicos.

Ora, basta a leitura da estatística dos já construídos, sob esse regime de cooperação, para verificar que algo ocorre com o Piauí.

Quer com particulares ou com Municípios foram construídos no Ceará 317 açudes; no Rio Grande do Norte 49; na Paraíba 24, em Pernambuco 13; na Bahia, 20 e no Piauí, nenhum!

Estas informações foram colhidas no princípio do ano de 1958. De lá para cá foi, ou está sendo construída no meu Estado, uma meia dúzia.

De duas uma, Sr. Presidente: ou os piauienses não têm interesse pelos açudes ou ali não há ambiente para a sua construção nas bases do Decreto 19.726.

Conhecendo, praticamente, todo o Estado, posso testemunhar que aquele povo muito se esforça por progredir e muito luta por uma pequena quantidade de água nos seus lugares e cidades.

Esses açudes foram construídos no Piauí em tão pouco número, nos últimos tempos — um ou outro que me recordo, de cabeça, pelo General Gayoso e Almendra e outras pessoas mais graduadas no Piauí — porque em face das exigências de quantidade mínima de água, não há possibilidade de concretização.

Foi encarando com realidade a situação piauiense que nós, do Partido

Republicano, Seção do Piauí, votamos em 10 de junho de 1958, por iniciativa do Deputado Estadual Costa Andrade, na Assembleia Legislativa do Estado, a Lei nº 23-1958, que cria uma taxa para o Fundo de Combate às Sècas, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição estadual. Entretanto, esse esforço dos piauienses, até hoje, não deu resultado. Na verdade, o que falta para levarmos avante as obras de pequenas barragens e aguadas é capacidade financeira, é possibilidade financeira, e sômente recursos federais nos auxiliarão nessas iniciativas.

Dante dessa realidade, triste para nós, dirigi-me, em 1958, a 71 Prefeitos piauienses, de todos os partidos políticos — amigos e adversários — e de cada um deles recebi uma relação pela qual se comprova o interesse de todos os administradores municipais piauienses pelas aguadas e barragens de todos os tipos e tamanhos, que se tornam absolutamente necessárias para guardar a água, essa dâdiva do Céu, vital para a criação e a lavoura, que escapa para os rios e chega ao Atlântico, sem que possamos controlá-la.

Todos os prefeitos piauienses indicaram nos seus telegramas as localidades mais apropriadas à construção de pequenas aguadas e barragens, conforme se vê pelo quadro que peço a V. Exa, Presidente, faça figurar ao pé do meu discurso.

Esse quadro foi entregue ao Sr. Presidente da República com um memorial datado de 18 de junho de 1958, acompanhado do apelo da bancada federal do Piauí e do Sr. Arcebispo Dom Avelar Villela, com a presença, honrosa para nós, do Sr. Ministro da Educação, Professor Clóvis Selgado.

Esse memorial, com todos os documentos anexos, inclusive os telegramas dos Prefeitos, eu o vi, a última vez, nas mãos do Chefe da Nação. Depois disso, infelizmente, não pude encontrá-lo em parte alguma.

A segunda via do memorial, bem como as cópias dos telegramas que eu possuía, passei-as às mãos do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, e nem assim consegui uma solução para o caso.

Está, dessa forma, o Piauí realizando seu programa de combate às sècas à base da estrada de rodagem e da grande barragem do Rio Farroupilha.

Trata-se, de fato, de obra vital para o desenvolvimento econômico do meu Estado. Ela garantirá força e luz para o Vale do Parnaíba, atendendo ainda ao Maranhão, parte do Ceará e incentivando a instalação de fábricas e indústrias importantes, para o progresso daquela zona.

Sou, porém, daqueles que apoiam as iniciativas, as indústrias grandes e médias, sem esquecer o homem, a mulher e a criança das zonas rurais. E a população pobre do interior, que vive à margem das pequenas cidades e dos vilarejos, esta não será beneficiada nem pela irrigação dos grandes açudes, nem pela eletrificação, mas pela grande barragem, sonho dos piauienses, hoje, já que nosso pôrto de mar, o "Luiz Correia", está praticamente paralisado por falta de recursos.

Antigamente, o piauiense falava do seu pôrto de mar como o maior sonho. Hoje, depois de esperar maioria quarenta anos, volta-se para a grande barragem do Parnaíba, sua aspiração máxima de desenvolvimento.

As populações rurais, o modesto criador e agricultor do interior, necessitam das pequenas aguadas, das

pequenas barragens, ao lado da sua vila ou de sua fazenda, para a lavoura e a criação.

E' em nome dessas centenas de milhares de piauienses que lamento não ter seguido curso normal o memorial entregue a S. Exa, o Sr. Presidente da República, em julho de 1958, de modo a merecer dos órgãos competentes a atenção a que fazia jus. Assim foram deixadas ao desalento as populações abandonadas do interior do meu Estado,

Esta a razão por que volto a tratar do assunto. Não posso esquecer a gente desamparada.

Espero, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o memorial apareça e o assunto seja ventilado e discutido. Talvez dessa discussão surjam medidas mais eficazes do que as sugeridas nele, no sentido de melhorar a sorte e garantir a vida do piauiense do interior.

Volto agora, Sr. Presidente, ao caso das enchentes do Piauí, a fim de cumprir promessa feita na última sessão a que compareci.

Dizia eu, então, que havia fotografias de Itainópolis mostrando a cidade totalmente arrasada pela cheia do Rio Itaim. Naquela ocasião, não as possuía, mas agora estou habilitado a apresentá-las à Mesa e aos Srs. Senadores, para que avaliem a extensão da calamidade que atingiu aquela cidade e, assim, melhor compreendam as paixões que tenho profundo sobre o assunto.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa um aparte?

O SR. MENDONÇA CLARK — Com muito gosto.

O Sr. Lima Teixeira — Devo comunicar ao prezado colega que, no mesmo dia em que no Senado V. Exa falou sobre as enchentes do Piauí, e solicitei providências ao Governo a fim de que fossem encorridas as populações atingidas, procurei o Dr. Oswaldo Penido, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, a quem dei ciência do seu discurso e pedi atendesse as reivindicações nela contidas. S. Exa informou-me, então, que o Sr. Juscelino Kubitschek teria todo empenho em satisfazer às solicitações do nobre colega. Aguardei a publicização do discurso de V. Exa para levá-lo ao Dr. Oswaldo Penido, já que o Sr. Presidente da República estava, no momento, ausente de Brasília.

O SR. MENDONÇA CLARK — Agradeço o aparte do nobre Senador Lima Teixeira. Realmente, o ilustre colega fez o que era possível, considerando-se que o Sr. Presidente da República não se encontrava em Brasília, para levar ao conhecimento de S. Exa as minhas palavras e os apelos em favor das populações vítimas das enchentes do Piauí.

Sr. Presidente, desejo acrescentar as minhas considerações expendidas na segunda-feira passada, que as cheias dos rios Canindé, Itaim, Guaiuba e outros trouxeram às lavouras localizadas nas suas margens uma situação *sui generis*. Com a descida das águas, milhares de toneladas de areia se fixaram nas partes baixas marginais, de todos esses rios, impossibilitando qualquer agricultura, talvez por muito tempo.

Acresce que muitos agricultores piauienses contrariam empréstimos no Banco do Brasil e no Banco do Nordeste, para suas plantações, e, em face da situação criada pelas enchentes, tenho quase certeza de que não

poderão cumprir essas obrigações bancárias.

Assim, torna-se urgente e imprescindível que, além das medidas solicitadas — e já com a garantia do ilustre Senador Lima Teixeira, de levar o assunto ao conhecimento do Governo — e para esse ponto solicito a atenção de S. Exa — que se mande estudar a situação desses agricultores. Isso porque não quero, com os meus apelos, beneficiar pessoas que de propósito não cumprem com seus compromissos bancários. É necessário que se proceda a estudos, a fim de se verificar quais, realmente, os impedidos de satisfazer tais compromissos.

O Sr. Lima Teixeira — Muito bem. V. Exa tem toda razão.

O SR. MENDONÇA CLARK — Ignorando quais os agricultores que estão nessa situação, desejo que o Governo Federal, através do Banco do Brasil ou do Banco do Nordeste, mande fazer um estudo da região, para averiguar, *in loco*, os que necessitam de prorrogação de prazo. Não peço perdão de dívida, mas simente que não se executem os agricultores piauienses, incapaciados de colherem nas suas terras, vitimas que foram de calamidade pública.

Sr. Presidente, encerro a parte que diz respeito propriamente ao Piauí. Em face, porém, da defesa a que me proponho, dos habitantes das cidades cujas fotografias V. Exa acaba de ver — cidades arrasadas, com seus moradores vivendo em barracos de lona — estive hoje no Ministério da Saúde, apelando a que fossem fornecidas verbas a Itainópolis, Picos e Conceição do Canindé, para a construção de pequenos hospitais, postos de saúde, ou coisa parecida, no sentido de amparar aquela gente. Tive, porém, uma desagradável surpresa, ao ser informado de que nenhuma promessa concreta poderia ser feita, pois não há, absolutamente, recursos disponíveis para atender aos meus apelos, feitos em companhia do Deputado Federal Lauro Neto, do Partido Social Democrático, e do Deputado Estadual Alvaro Rodrigues, também do PSD piauiense. E' que no Ministério da Saúde — peço a atenção de V. Exa, Sr. Presidente, dos ilustres Senadores e do nobre Líder da Maioria, se aqui estiver — o processo número 111.333-60 refere-se a recursos orçamentários para combate às epidemias rurais — no valor de novecentos e quatorze milhões e cinqüenta mil reais, cerca de trezentos milhões para o pagamento do funcionalismo do órgão específico — até hoje não foi liberado. Apelei, então, para outras verbas e obtive as seguintes informações: a relativa ao combate a tuberculose, objeto dos processos ns. 102.799-60 e 45.806-60, no valor de cento e quarenta e nove milhões de cruzeiros, também até hoje não mereceram a liberação do Ministério da Fazenda.

Mais adiante apelei para outros Departamentos. Fui informado de que verbas para o Departamento Nacional da Criança, Departamento Nacional do Câncer e Departamento Nacional de Saúde, solicitadas no Processo nº 76.588-60, no valor de trezentos e vinte um milhões de cruzeiros, igualmente não haviam sido liberados.

Assim, Sr. Presidente, nada há que fazer, não há que exigir do pessoal do Ministério da Saúde.

Se o Governo passado quando dispunha de verbas e recursos sempre atendeu, com desvelo e urgência às necessidades dos piauienses, no momento nada há que se fazer, uma vez que não há dinheiro nas mãos do Ministério. Havendo recursos, estão prontos a fazer algo, e sugerem que nós do Piauí, se quisermos criar um posto de saúde em Conceição do Canindé, cidade, como disse, também totalmente arrasada pelas enchentes, pegamos ao Sr. Presidente da República que libere do Plano de Economia — já não me refiro àquela verba que não foi entregue, apesar da Consignação 3.000.000 item XVIII, página 603 do Orçamento Federal, a quantia de Cr\$ 500.000,00, do total de Cr\$ 3.500.000,00.

Como não há verba especificamente determinada no Orçamento para a construção de qualquer Casa de Saúde, Maternidade ou Posto de Saúde em Itainópolis — cidade atingida por esta calamidade, conforme fotografias que passei às mãos de V. Exa, Sr. Presidente — há possibilidade de fazer-se algo pelos três mil brasileiros que lá vivem, empenhados na reconstrução da cidade se o Sr. Juscelino Kubitschek julgar por bem liberar Cr\$.... 750.000,00, constante do item — "Obras equipamentos e manutenção hospitalar e para-hospitalar".

Esta é a única esperança que dá o Senhor Ministro da Saúde para atender aos reclamos dos piauienses, em favor de Itainópolis e Conceição do Canindé, arrasadas pelas cheias.

Deixo aqui o apelo, esperando que o Líder da Maioria — ou o Vice-Líder da Maioria, aqui presente — o fará chegar ao Sr. Presidente da República, no sentido de que S. Exa libere a verba constante nesses dois itens, para a reconstrução das duas cidades piauienses, com a instituição de pequenos postos de saúde ou hospitalares, a fim de atender os brasileiros daquela região.

O Sr. Lima Teixeira — Atendendo ao apelo de V. Exa, juntamente com o anterior, e os loarei ao conhecimento do Sr. Presidente da República.

O SR. MENDONÇA CLARK — Agradeço ao nobre Senador Lima Teixeira, porque sei que S. Exa, quando promete cumpre. O seu passado de homem público de elevado sentimento de brasiliadez e comprova.

O Sr. Lima Teixeira — Obrigado a V. Exa, pelas suas palavras, que muito me sensibilizam.

O SR. MENDONÇA CLARK — Para terminar, solicito ao eminentíssimo Sr. Juscelino Kubitschek, de instruções ao Sr. Ministro da Fazenda, para que não continue prenendendo as verbas destinadas ao combate de endemias rurais pois estão surgindo focos de malária, em vários pontos do território nacional; que libere as verbas destinadas ao combate à tuberculose que significem a vida de milhares e milhares de brasileiros; que não continue prenendendo as verbas orçamentárias do Departamento Nacional da Criança, do Serviço Nacional do Câncer e outras que, por interessarem à saúde das nossas populações, não podem ser incluídas em planos de economia, nem ter o respectivo pagamento atrasado.

Trata-se de verbas sagradas e todos nós desejamos vê-las, depois de votadas, pagas e bem aplicadas, para bem do Brasil. (Muito bem! Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU DISCURSO

Nº de ordem — Município — Prefeito — Partido	Número de barragens	Valor de cada barragem	Total das barragens	Valor total das barragens	População	OBSERVAÇÕES
		Cr\$		Cr\$		
1. Luis Correia — José Ivo dos Santos (PTB) ...	1 — Augusto 1 — São Vicente 1 — Capim 16 — Diversos	200.000,00 100.000,00 100.000,00 50.000,00	— — — 19	— — — 1.200.000,00	20.176 — — 49.360	Zona Norte. Zona Norte.
2. Parnaíba — Alberto Tavares da Silva (UDN) ...	—	—	—	—	26.819	Zona Norte — Informa indicação obras poder Diretor DNOCS, de caráter urgente. Pede qualquer obra, dentro possível.
3. Buriti Lopes — Raimundo Justino (PSD) ...	—	—	1	200.000,00	14.841	Pode conseguir DNOCS, transformar obras acudes Algodão, atualmente paralisada, aproveitando serviços já feitos. Zona Norte.
4. Cocal — Joaquim Vieira de Brito (PR)	1 — Santa Bárbara	200.000,00	—	—	14.191	
5. Luzilândia — João José Filho (PSD)	1 — Jacá 1 — Capim Grosso 1 — P. Vargas 1 — Fronteiras	50.000,00 50.000,00 50.000,00 50.000,00	— — — 4	— — — 200.000,00	— — — 10.500	Zona Norte.
6. Matias Olímpio — Francisco Augusto Maia (PSD)	—	—	—	—	17.298	Zona Norte.
7. Feijó — Hamilton Rebello Lages (PTC)	—	—	—	—	—	Zona Norte.
8. Pôrto — José Alexandre Bacelar de Carvalho (PSD)	5 — Diversos locais	ap. 200.000,00	5	700.000,00	10.007	Zona Norte — Sugere construção cais pôrto. Rio Parnaíba ali, evitar alagado terrenos baixo, inclusive cidade.
9. Piracuruca — José Mendes de Moraes (UDN) ...	10 — Diversos	50.000,00	20	1.500.000,00	18.341	Zona Norte. Grande falta d'água, precisa de uma perfuratriz para poços em locais não apropriados para barragens.
10. Belém - Mathias Quaresma de Melo (UDN) ...	12 — Diversos	—	12	3.120.000,00	12.916	Zona Norte. Acudes e barragens conforme relação.
11. Miguel Alves — José Teixeira Filho (UDN) ...	—	—	—	—	21.818	Zona Norte.
12. Piriá — Jerônimo Bezerra de Melo (PSD)	—	—	4	—	23.701	Zona Norte.
13. Barreiros — Manoel José de Almeida (PTB) ...	4 — Diversos	—	—	—	29.291	Zona Norte. Estudos feitos e a serem feitos pela SECAVIA.
14. Paitinga — Raimundo Braze Cambelo (PTB)	1 — Acude	—	—	—	23.574	Zona Norte.
15. Capitão de Campos — José Monte de Resende (PSD)	—	—	—	—	23.574	Zona Norte.
16. União — Carlos Rêgo Monteiro (UDN) ...	—	—	—	—	8.000	Zona Norte.
17. José de Freitas — Jacob Sampayo Almendra (PSD)	—	—	—	—	27.484	Zona Norte.
18. Capanema — Oscar Castelo Branco Filho	5 — Diversos	400.000,00	5	—	15.761	Zona Norte.
	10 — Idem	200.000,00	15	4.000.000,00	—	Zona Norte. Bases de preços mais ou menos.

Nº de ordem — Município — Prefeito — Partido	Número de barragens	Valor de cada barragem	Total das barragens	Valor total das barragens	População	OBSERVAÇÕES
19. Altos — José Góis Barbosa (PSD).....	1 — R. Surubim	Cr\$ 50.000,00 200.000,00	2	250.000,00	13.419	Zona Norte — Novo projeto construção acude Bixiga, já bastante estudado vital importância.
20. Alto Longá — Antônio Vítorio de Souza (PSD)	5 — Diversos	200.000,00	5	1.500.000,00 1.400.000,00	10.196	Zona Norte.
21. Castelo Pi — Laranjão Deus Carvalho.....	—	—	—	—	17.841	Zona Norte. Precisa várias Barragens, porém estipula número. Valor aproximadas Cr\$ 150.200.000,00, principalmente povoado São João Serra.
22. Beneditinos — Pedro Medes Pessoa (UDN) ..	2 —	—	—	—	9.300	Zona Norte. Sugere verba 2 milhões cruzeiros, construção acude municipal e as duas barragens.
23. São M. Tapuio — José Furtado de Mendonça (PTB)	2 — Diversos	300.000,00	5	900.000,00	12.660	Zona Norte.
24. Acauá Branca — Antônio Alexandrino Abreu (PTB)	1 — Sede	250.000,00	6	1.000.000,00	10.220	Zona Norte.
25. São Pedro Pi — Olon Deon Souza Montanha (PSD)	5 — Diversos	60/100.000,00	15	1.500.000,00	23.334	Zona Norte. Sugere várias providências inclusive perfurações, poços, locais não apropriados, barragens, de vital necessidade.
26. São Félix Pi — Amando Alves Moura (UDN). 27. Palmeiras — Antônio Ribeiro Almeida (PSP). 28. Araci — Luiz Ferreira dos Santos (PTB).	3 — Diversos	200.000,00	3	600.000,00	6.000	Zona Norte.
	6 — Diversos	90/150.000,00	6	750.000,00	8.619	Zona Norte.
	1 — Cachueiras	500.000,00				
	1 — Taboleiro	800.000,00	2	1.300.000,00	5.000	Zona Norte.
29. Elesbão Veloso — Benon Fontes Leal (PSD). 30. Pimenteiras — Zacarias de Souza Filho (PSD)	15 — Diversos	300.000,00 70.000,00 8 — Diversas	15	4.500.000,00	25.000	Zona Norte.
	3 — Idem	100.000,00				
	1 — Açude	150.000,00				
	6 — Diversos	130.000,00				
	1 — Jatobá	500.000,00				
	1 — São Benedito	600.000,00				
	1 — São Benedito	800.000,00	21	5.250.000,00	6.000	Zona Norte.
31. Regeneração — Francisco Paula Teixeira Nunes (PSD)	2 — Diversos	60/ 80.000,00				
	5 — Idem	180/200.000,00	7	1.160.000,00	17.736	Zona Norte.
32. Teresina — Agenor Barbosa Almeida (PSP) ..	10 — Diversos	100.000,00				
	5 — Idem	200.000,00	15	2.000.000,00	90.723	Zona Norte.
33. Amarante — Pedro Ribeiro	2 — Diversos	400.000,00				
	4 — Idem	250.000,00	6	1.800.000,00	14.667	Zona Norte.
34. Valença Pi — Abdón Portela Nunes (PSD). 35. Inhumas — Antônio Deus Carvalho (UDN). 36. Pio IX — José Ferrreira Alencar Metz (UDN). 37. Menor Hélio — Manoel Bento Rodrigues	7 — Diversos	800.000,00	7	5.600.000,00	22.672	Zona Norte.
	5 — Diversos	500.000,00	5	2.000.000,00	6.601	Zona Norte.
	10 —	—	10	1.500.000,00	10.643	Zona Norte.
38. Fronteiras — Antônio Francisco Pereira (PSD). 39. Picos — Helvito Nunes de Barros (UDN). 40. Ceira — Mário Alencar Freiras (PSD)	6 —	300.000,00	6	1.300.000,00	13.316	Zona Norte.
	8 —	150/250.000,00	8	2.000.000,00	42.713	Idem.
	10 —	100.000,00				Idem.
	5 —	500.000,00				
	2 —	1.000.000,00	17	5.500.000,00	26.560	Zona Centro.

LIVRO DO NÚMERO DE PROJETOS - 010

Nº de ordem — Município — Prefeito — Partido	Número de barragens	Valor de cada barragem	Total das barragens	Valor total das barragens	População	OBSERVAÇÕES
41. Floriano — Herbrand Ribeiro Gonçalves (PTB)	—	Cr\$	—	Cr\$	—	Zona Centro.
43. Santa Cruz Pi —	—	—	—	—	14.673	Idem — Ainda s/Prefeito.
43. Nazaré Pi — Raimundo Soares Leal	—	—	—	—	6.000	Idem.
44. São Francisco Pi —	—	—	—	—	6.894	Idem — Ainda s/Prefeito.
45. Jaicós — Cícero Rodrigues da Luz (PTB)	—	—	—	—	6.000	Idem.
46. Itainópolis — Alvaro Rodrigues de Araújo (PSD)	—	—	—	—	19.275	Idem.
47. Simões — Rufino Lopes dos Reis (PSD)	4	60.000,00	4	1.240.000,00	6.000	Idem.
	4	250.000,00	8		9.000	Idem.
48. São José Peixe —	—	—	—	—	6.000	Idem — Ainda s/Prefeito.
49. Itaueira — Leão Leitão Ferreira (PTB, apoiando PSD)	11	—	11	—	12.219	Idem.
50. Simplicio Mendes — Arnaldo Carvalho (PTB)	3 — Diversos	300.000,00	11	1.450.000,00	—	Idem.
	1 — Leito Canindé	300.000,00	—	—	—	Idem.
	5 — Diversos	150.000,00	9	1.950.000,00	14.242	Idem.
51. Conceição Canindé — Narciso Brasileiro dos Passos (UDN)	100 — Diversos	50.500.000,00	110	—	7.300	Idem.
	10 — Idem	5.50.000.000,00	—	—	—	Idem.
52. Paulistena — Eucenio Coelho Damasceno (PSD)	10 — Diversos	200.500.000,00	10	—	14.391	Idem.
53. São João Piauí — José da Luz Coelho (PSD)	20 — Diversos	300.000,00	20	6.000.000,00	23.404	Idem.
54. Jatobá — Raimundo Benvindo da Fonseca (PSD)	—	—	—	—	4.404	Idem — Contra providência amenizar tão dolorosa situação.
55. Canto do Buriti — Abel da Silva Pimentel (PSD)	18 — Diversos	100.000,00	20	2.200.000,00	11.753	Zona Sul.
	2 — Diversos	200.000,00	—	—	—	Idem.
56. S. R. do Nonato — Pe. Manoel Lira Parente (ULN)	—	—	—	—	30.607	Idem.
57. Caracol — Wilson Figueiredo (PSD)	3 — Diversos	100.000,00	—	—	—	Idem.
	1 — Diversos	150.000,00	—	—	—	Idem.
	1 — Diversos	300.000,00	5	750.000,00	8.147	Idem.
58. Bom Jesus — Joaquim Ferreira da Silva (PSD)	6 — Diversos	150.000,00	6	900.000,00	10.503	Idem.
59. Crisâncio Castro — Alcindo Carvalho Guerra (PSD)	—	—	—	—	5.280	Idem — Apela serviços urgentes Estradas de Rodagens e aquisição de motobombas.
60. Sta. Filomena — Carlos Lustosa do Amaral	—	—	—	—	4.506	Idem — Apela criação campos agrícolas e orientação técnica.
61. Mts. Alecrim do Pi. — Elias Borges Guimaraes (PSD)	—	—	—	—	6.028	Idem.
62. Gideões — Antônio Melo (PSD)	—	—	—	—	9.525	Idem.
63. Curimatá — Dionísio Alves (UDN)	—	—	—	—	7.688	Idem.
64. Pau Brasil — Fausto Lustosa Filho (UDN)	—	—	—	—	4.133	Idem.
65. Corete — Dr. Joaquim Nogueira Paranaquara (PR)	2 — Diversos	50.000,00	—	—	—	Idem.
	1 — Diversos	100.000,00	—	—	—	Idem.
	1 — Sede	1.000.000,00	4	1.200.000,00	9.018	Idem.
66. Flizau Martins — Jehu Gomes Pereira (PSD)	—	—	—	—	3.000	Zona Centro.
67. Bertolinha — Demerval Rocha (PSD)	2 — Diversos	350.000,00	3	850.000,00	7.424	Idem.
	1 —	150.000,00	—	—	—	Idem.
68. Vilhão Gonçalves — Rainaldo Guimaraes (PDT)	1 — Chapada, Volta Grande	1.500.000,00	1	1.500.000,00	6.475	Zona Centro.
69. Uruçui — Francisco C. S. (PSD)	—	—	—	—	9.239	Idem.
70. Landri Sales — Cândido de Souza Rocha (PSD)	—	—	—	—	3.000	Zona Centro.
71. Gurguló — Rainaldo Alves de Carvalho (PSD)	8 — Diversos	—	8	1.000.000,00	7.409	Idem.